

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**THAIS DE CARVALHO VIDOTI**

**MOROSIDADE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE**

**CURITIBA  
2016**

**THAIS DE CARVALHO VIDOTI**

**MOROSIDADE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Irineu Stein Junior

**CURITIBA  
2016**

## TERMO DE APROVAÇÃO

THAIS DE CARVALHO VIDOTI

MOROSIDADE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2016.

*Dedico aos meus avós,  
meus pais duas vezes.*

**“Se uma Justiça é lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”**

**José Carlos Barbosa**

## **SUMÁRIO**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 DIREITO RAZOÁVEL À DURAÇÃO DO PROCESSO**

### **3 MOROSIDADE PROCESSUAL**

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

##### **3.1.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA DEMORA PROCESSUAL**

##### **3.1.2 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

##### **3.1.3 REALIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE**

### **4. INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE PROCESSUAL**

#### **4.1. INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ**

### **6. CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

### **ANEXOS**

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo apresentar o problema da demora processual, com enfoque no que acontece no Poder Judiciário Paranaense. Para tanto, fez-se necessário analisar os aspectos gerais do princípio da duração razoável do processo. Deste modo, foi estudada a origem, como o princípio tornou-se primordial nos estudos sobre a celeridade processual. Prosseguiu-se com uma breve digressão sobre as causas que ocasionam a demora da prestação jurisdicional como um todo, assim como a contribuição dos litigantes e, inclusive, do próprio poder judiciário e demais problemas que contribuem para a debatida morosidade. Evidenciou-se a dicotomia entre a celeridade processual e segurança jurídica, apontando-se ainda a possível responsabilização do Estado. E, por fim, ventilou-se sobre a situação atual do Poder Judiciário no Brasil, com enfoque na Justiça Estadual do Paraná e as medidas que estão sendo tomadas para o combate à demora processual, inclusive a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**Palavras-chave:** Processo. Problema. Celeridade Processual. Duração Razoável do Processo. Poder Judiciário Paranaense.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é abordar a aplicabilidade precária do direito à duração razoável do processo no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no estado do Paraná.

O princípio esbarra em condições materiais e subjetivas que devem ser executados por todo o Poder Judiciário, no entanto, muito embora o acesso à justiça esteja previsto constitucionalmente, boa parte da população ainda não o obtém com a eficácia necessária.

Ainda que existam iniciativas por parte dos Tribunais de Justiça para amenizar a questão, não se trata apenas de ausência de infraestrutura física, mas também de ausência de investimento em recursos humanos e medidas estruturais e de gestão para promover a desobstrução do setor judiciário, de acordo com recentes pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Especificamente em relação ao tempo do processo, antigamente, este era visto como mera consequência da relação processual e passou, a partir da evolução dos anseios da sociedade, principalmente a partir da inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal pela EC 45/2004, a ser ponto relevante, com consequente busca pela ciência processual moderna de instrumentos aptos a dar mais efetividade às garantias constitucionais.

Assim, espera-se que a tutela jurisdicional seja prestada cada vez mais rápida e eficaz, não sendo mais suficiente somente o acesso ao poder judiciário, mas também uma tutela justa e útil.

Diante deste contexto, foram tomadas certas medidas para minimizar a morosidade processual, como a introdução de institutos como a antecipação de tutela, hoje recepcionada em maior abrangência e especialidades, com o Livro V de tutela provisória do Código de Processo Civil de 2015, a criação da Lei dos Juizados Especiais, entre outros.

Em relação ao Poder Judiciário do Paraná, especificamente na Justiça Estadual, verifica-se que embora esteja classificado como Tribunal de Grande Porte, de acordo com relatório emitido pelo CNJ, ainda está muito aquém dos demais tribunais que compõem esta categoria, carecendo de ampliações, principalmente na



1ª instância, na qual o número de demandas é inversamente proporcional ao investimento em bens e serviços, bem como em recursos humanos.

Portanto, deve-se ter em mente que, a busca de medidas para a celeridade processual deve ser incessante, sem esquecer da garantia à segurança jurídica a que toda prestação jurisdicional deve estar aliada, não podendo ser a celeridade o fim único do processo.

## CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Dentre inúmeras prerrogativas encontradas no Código de Processo Civil, na Constituição Federal e em leis esparsas, optou-se por esmiuçar apenas as mais importantes ao deslinde lógico deste tema, quais sejam a duração razoável do processo, causas e consequências.

Ademais, antes de discorrer sobre a morosidade processual propriamente dita, necessário tecer algumas noções básicas sobre o seu conceito e contextualização.

Pois bem. Na segunda metade do século passado, a doutrina processual passou a demandar por mudanças, considerando a instituição do estado democrático e social implantado e desenvolvido a partir da segunda guerra mundial.

E assim, principalmente a partir de doutrinadores como Mauro Cappelletti, resultou-se nas concepções conhecidas como instrumentalidade e efetividade.

Além disso, passou-se a olhar e admitir o conceito de “acesso à justiça”, passando o direito processual a objetivar resultados práticos e efetivos, aproximando-se da verdadeira intenção do processo e distanciando-se do formalismo.

A evolução das relações sociais, econômicas e políticas é dinâmica e repercute diretamente no cotidiano dos conflitos humanos, ao passo que a principal estrutura de resolução desses conflitos não acompanha o mesmo ritmo acelerado. Deste modo, o direito e o Poder Judiciário se transformam em meros coadjuvantes no cenário das transformações sociais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 19.

Portanto, o tempo despendido no processo tornou-se incompatível com a efetiva tutela de determinados direitos, os quais clamavam por soluções imediatas e, diante da necessidade de tornar o processo mais dinâmico e eficiente, passou-se a olhar para a morosidade processual com maior atenção, adequando a legislação processual, via de consequência, à esta nova realidade.

## 2 DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O estado avocou para si o poder de tutela, proibindo assim, a autotutela. Ocorre que o estado está sem papel definido, de modo que a situação caótica do Poder Judiciário é um reflexo disso.<sup>2</sup>

Conforme bem definiu Lênio Luiz Streck, trata-se da crise do Estado Moderno:

O que se percebe neste movimento é que, ao lado do aprofundamento democrático das sociedades, o que ocasionou um descompasso entre a pretensão de um poder unitário e o caráter plural das mesmas, ocorre com dispersão nos centros de poder. Pode-se vislumbrar como uma atitude centrífuga, de dispersão dos *loci* de atuação política na sociedade, seja no âmbito interior, seja no exterior.<sup>3</sup>

O problema tornou-se mais alarmante com o advento da Constituição Federal de 1988, considerando que esta ampliou os direitos do cidadão e de igual modo assegurou o seu exercício por meio de remédios constitucionais.

Portanto, o rol de direitos que passariam sob a análise do poder judiciário foi positivado de tal modo que nenhum direito ficaria fora do resguardo constitucional, tendo sido neste cenário, enfatizada a questão da celeridade processual.

A duração razoável do processo é anseio da comunidade jurídica, sonho acalentado dos processualistas e dever do Poder Público para com o cidadão. Com o advento da reforma do Judiciário, positivou-se um novo princípio na Constituição, entre os direitos fundamentais, estabelecendo que

---

<sup>2</sup> SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos**. Editora eletrônica: Formato Artes Gráficas. São Paulo, 2007, p. 13

<sup>3</sup> STRECK, Lenio Luiz Streck. DE MORAIS, José Luiz Bolzan e José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, p. 131

o processo deve observar um prazo razoável na sua tramitação. E mais, determinando que os cidadãos devem ter meios que garantam a celeridade

<sup>4</sup>

Ademais, a quantidade de recursos, com a possibilidade ainda de recorrer às instâncias superiores, bem como o regramento do processo de execução são pontos que levam ao trabalho lento da máquina judiciária.<sup>5</sup>

Pode-se considerar ainda como causa da demora processual as consequências que a nação sofreu a partir da globalização, de acordo com as estratégias econômicas adotadas e a ausência de planejamento.

O abarrotamento dos tribunais pode ser visto como um efeito colateral da globalização econômica, ou seja, na medida em que o Brasil passou a adotar estratégias para crescer economicamente, uma nova gama de conflitos chegou ao Judiciário, reclamando soluções mais ágeis e eficazes.<sup>6</sup>

Contudo, historicamente, depreende-se que é inegável a existência de interesse para que a prestação jurisdicional fosse em tempo razoável, que posteriormente tornou-se o direito constitucional à duração razoável do processo.

A partir do momento em que o calendário gregoriano racionalizou a contagem do tempo, o ser humano passou a traçar suas metas, seus objetivos, suas vontades e seus quereres. Dos atos mais mezinhos aos mais complexos com a leitura da dimensão temporal é indispensável a tramitação do processo não poderia ficar alheia à influência do tempo. Tanto que o legislador pretendeu fazer com que a tutela jurisdicional fosse sempre prestada pelo estado dentro de um limite razoável de tempo, procurando editar normas com a finalidade de tornar o processo idealmente instrumentalizado, a fim de que pudesse ter duração razoável<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípio constitucional da duração razoável do processo**. In: ASSIS, Araken de. et al. (Coord.). **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 989

<sup>5</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 14.

<sup>6</sup> Ibid. p. 15

<sup>7</sup> NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, 2010, p. 120.

O direito à razoável duração do processo teve seu primeiro esboço com a magna carta das liberdades do Rei João, “o sem terra”, editada em 1215, com objetivo de frear o avanço do poder real sobre os domínios dos senhores feudais.<sup>8</sup>

No Brasil, muito embora tal princípio já estivesse sendo utilizado em nosso ordenamento jurídico desde 1992, com a introdução do Pacto de San José da Costa Rica<sup>9</sup>, no qual o Brasil é signatário, obteve-se maior alento e evidência a partir da edição da emenda constitucional n. 45 de 2004 que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim lecionam Francisco Emilio Baleotti e João Carlos Leal Júnior:

No nosso ordenamento jurídico poder-se-ia afirmar que o direito fundamental à celeridade processual, além de ter sido incorporado pela ratificação do citado Pacto, já constava como desdobramento da cláusula do *due process of law*, ou em decorrência da garantia contida no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3), que assegura não só o acesso ao Judiciário, como também a efetiva, adequada e tempestiva proteção contra qualquer forma de violação de direitos. Contudo o referido inc. LXXVIII do art. 5.º, que explicitou a garantia da duração razoável do processo, só passou a existir (expressamente) após a promulgação da EC 45, em dezembro de 2004.<sup>10</sup>

Na época do Estado Liberal, compreendia-se o direito de ação a um direito formal que se limitava ao ajuizamento de uma ação, sem qualquer preocupação com necessidades sociais e econômicas pelo Estado, considerando que, só poderia fazê-lo quem podia arcar com os custos de uma demanda.<sup>11</sup>

Parte da doutrina acreditava que a demora do processo era fator meramente accidental no decurso do trâmite processual, devendo o direito se ater somente às questões técnicas, sem dar qualquer importância às questões sociais e período de tempo.<sup>12</sup>

No contexto atual a morosidade é vista como desafio. “A busca por uma proporcionalidade razoável entre a necessidade de amadurecer a decisão pelo

<sup>8</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador : JusPODIVM, 2009, p. 31.

<sup>9</sup> art. 8.º, 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos estabelece que "Toda pessoa terá direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza"

<sup>10</sup>

<sup>11</sup> NUNES, op. cit., p. 108.

<sup>12</sup> Ibid. p.124.

exercício da defesa da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século”<sup>13</sup>

Além disso, a partir do seguinte trecho de artigo de Luke Nottage sobre as reformas do processo civil no Japão, conclui-se que o problema não é exclusividade de nosso sistema: “A demora tem sido citada repetidamente como um grande desestímulo à litigância no Japão. No entanto, esse tem sido um problema de longa data em outras democracias complexas e industrializadas (tradução nossa) (No original: *delay has been cited repeatedly as a major disincentive to litigating in Japan. However, this has also been a longstanding problem in other complex industrialized democracies*” NOTTAGE, Luke, *Civil Procedure Reforms in Japan. The latest round*.<sup>14</sup>

É notório que nos últimos anos a prestação jurisdicional tem se tornado cada vez mais morosa para o cidadão. Tal fato ocorre em razão de diversas vicissitudes no funcionalismo da Justiça Brasileira, resultado, *prima facie*, da dificuldade de adaptação da prestação jurisdicional de qualidade com o número desenfreado de demandas judiciais.

O Brasil vivencia uma situação denominada de “*paradoxo do processo moderno- justiça morosa*”, portanto, ainda que o modelo adotado no processo brasileiro seja avançado, a imagem da Justiça está manchada por uma enfermidade crônica: a morosidade processual.<sup>15</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou o princípio formalmente à sua redação, em seu artigo 4º, ficando clara a intenção do legislador em incluir nas diretrizes processuais a garantia.

Saliente-se que consta na redação do artigo que “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”, ficando cristalina a intenção de não só assegurar a tramitação de processos em prazo razoável, mas também que atenda de forma satisfativa o seu fim.

Não se pode esquecer ainda da expressão “*mérito*” que aperfeiçoou a redação do artigo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, indicando que se deve buscar a análise e julgamento do mérito das demandas.

<sup>13</sup> KOEHLER, op. cit., p. 27).

<sup>14</sup> CF.NUNES, op. cit., p. 125.

<sup>15</sup> LOPES, João Batista. Efetividade Do Processo e Reforma do Código de Processo Civil: Como Explicar o Paradoxo Processo Moderno - Justiça Morosa. <[http://www.RevistadoTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6007a0000013486ca5f338ba278a8&docguid=1839e1990f25611dfab6f010000000000&hitguid=1839e1990f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=31&context=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.RevistadoTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6007a0000013486ca5f338ba278a8&docguid=1839e1990f25611dfab6f01000000000&hitguid=1839e1990f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=31&context=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 05/07/2014, p.330.

Daniel Amorim Assumpção assim leciona:

O princípio da duração razoável do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4º do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. A novidade com relação ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável.<sup>16</sup>

No âmbito do direito processual, importantes doutrinadores já se manifestaram acerca da preocupação contemporânea acerca do princípio, a exemplo de José Roberto dos Santos Bedaque:

A grande preocupação da ciência processual contemporânea está relacionada, portanto, à eficiência da Justiça, que se traduz na busca de mecanismos para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional. Na medida em que cabe ao direito processual a solução de controvérsias, devem os estudiosos dessa ciência voltar sua atenção para a criação de meios aptos à obtenção do resultado desejado.<sup>17</sup>

Tem-se, portanto, que o papel do processo, hoje, rompeu-se do entendimento que o caracterizava como relação jurídica processual, ficando com menor relevância o aspecto interno e estático do processo, considerando o estágio atingido pelo direito processual no Estado contemporâneo, quando se preocupa mais com a concretização do que está previsto nas normas constitucionais.<sup>18</sup>

### 3 MOROSIDADE PROCESSUAL

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA MOROSIDADE PROCESSUAL

---

<sup>16</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. Salvador. Ed JusPodivm, Volume único, 2016, p. 09.

<sup>17</sup> BEDAQUE, José Roberto. **Considerações sobre a Antecipação da Tutela Jurisdicional in Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 15.

<sup>18</sup> NUNES, op. cit., 104-105.

Em que pese os incontestáveis avanços e o constante aprimoramento da legislação processual, não se pode olvidar que a Justiça e conseqüentemente o processo estão em crise.

Não se discute que a própria natureza do Poder Judiciário impõe uma estabilidade e segurança funcionais, porém, isso não significa dizer que ele deva permanecer estático, pois, se assim o for, deixará de conceder a prestação jurisdicional que lhe é esperada.

A expansão dos meios de informação trouxe à sociedade um conhecimento mais amplo quanto às leis e as formas de se alcançar a tutela jurisdicional, de modo que o aumento das demandas judiciais é proporcional ao desenvolvimento tecnológico e cultural. Em contrapartida, o sistema burocrático e formal da estrutura judiciária no país veio de encontro com anseios da sociedade moderna, o que desencadeou no atrasamento da justiça.<sup>19</sup>

Como consequência da morosidade da justiça passa a existir um descrédito no Poder Judiciário que afeta diretamente a sua legitimidade real perante a sociedade e, diante desse quadro, muitas são as reflexões a respeito de possíveis soluções em prol de melhorias na prestação jurisdicional.

O próprio Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em um ato de reconhecimento da necessidade de se implementar medidas de controle e reversão desse quadro, aprovou em novembro de 2006 a criação de uma comissão para elaboração de propostas de resolução voltadas ao combate da morosidade da justiça.<sup>20</sup>

De acordo com a proposta, os juízes e desembargadores passaram a ter um prazo máximo para o julgamento dos processos mais antigos, permitindo que se estabeleça um parâmetro para o julgamento das reclamações que chegam ao Conselho. Não se trata de prazo taxativo, porém importa em imprescindível justificativa em caso de descumprimento pelo magistrado responsável pelos processos.

---

<sup>19</sup> LIMA, Lucas Rister de Souza. **Questões novas e velhas sobre a morosidade processual**. Revista de Processo: agosto 2007. v.150, p. 308.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Fernando. **CNJ terá regra de combate a morosidade**. Valor Econômico, Legislação e Tributos, 16.11.2006.

Importante destacar que, no contexto atual, o princípio da efetividade foi expressamente recepcionado no CPC/2015:

A necessidade de eficiência processual da atuação jurisdicional é reafirmada no CPC/2015 (art.8º).

Mas não se trata apenas de uma imposição a ser observada pelo juiz, ao conduzir o processo. A efetividade do processo depende ainda de: (a) normas legais que estabeleçam procedimentos e técnicas de tutela adequados; (b) juízes e auxiliares da Justiça devidamente preparados;(c) recursos materiais suficientes para o Poder Judiciário.<sup>21</sup>

Traz-se à baila, ainda, os ensinamentos de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, neste sentido:

O devido processo legal, modernamente concebido, é aquele efetivo e que alcança suas metas. Quando a doutrina se refere à efetividade do processo, normalmente o faz afirmando que por meio do processo a parte deve alcançar resultados equivalentes aos que obteria caso tivessem sido observadas espontaneamente as disposições legais.<sup>22</sup>

A efetividade do processo abarca, dentre outros pontos, a celeridade processual, ou seja, a garantia de que a parte vitoriosa possa gozar, do mínimo de tempo e energia, da utilidade específica que lhe é assegurada pela lei em razão do resultado favorável do processo.<sup>23</sup>

Não basta, assim, possibilitar a simples provocação do Poder Judiciário, faz-se necessário resguardar todas as garantias constitucionais, afinal, a função jurisdicional do Estado só se completa quando exercida através do devido processo constitucional. É este o verdadeiro significado do direito constitucional de ação, importando realmente os problemas relacionados à efetividade, garantias de meio e, principalmente, as de resultados.

Ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição. Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5ª, inciso XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna

---

<sup>21</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**, volume 1. 16 ed. São Paulo, 2016, p. 75.

<sup>22</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli **A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável**. Revista de Processo: outubro 2003. v.112, p. 240.

<sup>23</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 97.



possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado.<sup>24</sup>

Assim, não há mais como se falar em garantia constitucional à tutela sem mencionar a efetividade. Não é mais suficiente para garantir o simples direito de ação se esta ação não assegurar, ao final, um resultado útil e equivalente. Por isso, hoje, é possível compreender a garantia constitucional à tutela jurisdicional como garantia constitucional à efetividade.

É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto ao serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.<sup>25</sup>

Partimos, diante da compreensão do princípio da duração razoável do processo, para uma manifesta mudança com relação às formalidades processuais por parte da Doutrina. Vejamos:

Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra – para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos “novos direitos” e que também tem que entender – para cumprir sua função sem deixar de lado sua responsabilidade social (...)<sup>26</sup>

Tem-se, portanto, que o processualista moderno sabe que muito menos vale a formal satisfação do direito de ação do que a substancial ajuda que o sistema possa oferecer ao jurisdicionado.

---

<sup>24</sup> BEDAQUE, op. cit., p. 25.

<sup>25</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 297-298.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, P. 199

### 3.1.1 Causas e Consequências da Demora Processual

É incontroverso que, com o número elevado de processos que se encontram nos tribunais e fóruns do país a prestação jurisdicional imediata torna-se impraticável. A partir da notável falta de juizes, servidores, condições materiais que, per si poderiam justificar a lentidão na prolação de decisões e sentenças, deve-se estabelecer que o atraso deve obedecer um prazo razoável.<sup>27</sup>

No Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 226, há previsão de que o juiz proferirá decisões em prazos pré-fixados:

“O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.”

Existem pesquisas no sentido de fixar prazo mínimo para a prática dos atos em processos a fim de se auferir um prazo de duração de um processo, entretanto, não é adequado a estipulação de cálculos aritméticos, vez que cada caso de morosidade pode ter origem por um aspecto, ou, vários, inclusive aquelas que estão além do controle do Poder Judiciário.

Assim, a tentativa de gerar um prazo fixo e pré-determinado esbarra, como se vê, em óbices de ordem prática, e redundaria inapelavelmente em fracasso. Nesse sentido, oportuno lembrar que o artigo 281 do CPC definia legalmente a duração completa do processo sumaríssimo em 90 (noventa) dias, e que tal dispositivo findou por ser revogado pela Lei nº 9.245/95 – ante a sua total ausência de efetividade.<sup>28</sup>

Conforme exemplificado acima, embora a instituição de ritos considerados céleres, a sua execução esbarra em pautas de audiências abarrotadas, tempo de cumprimento de mandados e cartas por Oficiais de Justiça e por correios, assim como eventual dificuldade em promover a citação da parte requerida, ou seja, inúmeras adversidades ocorrem desde o início da demanda, antes mesmo da triangularização da relação processual.

---

<sup>27</sup> KOEHLER, op. cit., p. 68.

<sup>28</sup> KOEHLER, op. cit., p. 71.

Ademais, o número de processos sob responsabilidade de um magistrado pode variar de acordo com o local em que exerce jurisdição, se os processos são físicos ou digitais, complexos ou não, o que fez com que, no próprio Código de Processo Civil de 2015, houvesse previsão de exceção para ultrapassar os prazos fixados “Art. 227. *Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.*”

Nos últimos anos a prestação jurisdicional tem se tornado cada vez mais demorada para o cidadão, resultado principal da dificuldade em adaptação e uma prestação jurisdicional com qualidade em relação ao grande número de demandas judiciais.

Portanto, na procura de efetividade, celeridade e, conseqüentemente, diminuição na demora processual, se iniciaram as propostas de reforma do Código de Processo Civil, a fim de imprimir simplicidade e agilidade prática.

Destaca-se como deficiências das normais processuais, a partir dos novos anseios sociais, a quantidade exacerbada de recursos e a excessiva proteção do réu na fase ou no processo de execução.

Existem certos entraves na estrutura do Poder Judiciário, entretanto a desídia dos magistrados é um mito, conforme recente pesquisa feita pelo CNJ<sup>29</sup>, na Justiça Estadual, por exemplo, a carga média por magistrado varia entre 2.157 processos (TJPI) a 14.104 processos (TJRJ), de forma que na maioria dos tribunais do país o número de carga de trabalho na 1ª instância é maior do que para o magistrado em 2º grau.

Fatores determinantes para a lentidão na prestação jurisdicional são as condições precárias e instalações físicas, que em sua grande maioria são ruins, assim como o número insuficiente de magistrados, promotores e serventuários da justiça mencionada anteriormente, aliados à ausência de programas de aperfeiçoamento.

A complexidade da causa é, de fato, ponto importante a ser considerado. Pode ter proveniência de vários aspectos processuais, como número de pessoas

---

<sup>29</sup> Conselho Nacional de Justiça: **Justiça em Números 2014**. Brasil, 2014

necessárias para elucidar os fatos do processo, se a questão está vinculada à matéria de interesse nacional ou ordem pública.

Deve-se, deste modo, aplicar-se um juízo de razoabilidade e ponderação, posto que o que é razoável em uma situação pode não ser em outra, dependendo de características do caso concreto, sendo um ponto de partida para valorar acerca do cumprimento ou não do direito à razoável duração do processo.<sup>30</sup>

Saliente-se que deve ser respeitada a necessidade de instrução processual em detrimento da celeridade, sob pena de nulidade processual diante de cerceamento de defesa.

Tal entendimento foi sedimentado nos tribunais de todo o país, reconhecendo-se em inúmeros casos a insuficiência da instrução processual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LIMITE DO VALOR EM R\$ 13.500,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PERITO JUDICIAL OU POR PERITO DO IML PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE EM GRAU SUSCETÍVEL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE TAL ELEMENTO PARA AFERIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE AO CONTRÁRIO DO CONSIGNADO NA SENTENÇA FOI DEDUZIDO PELA PARTE NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO" (AP 1.376.141-8, Rel. Juiz Marco Antônio Massaneiro, julgado em 03/09/2015)<sup>31</sup>

Ainda, não se pode culpar apenas a estrutura do Poder Judiciário e os magistrados em si, existindo entendimentos no sentido de responsabilizar também as partes, que por muitas vezes não tem participação ativa, sem dar qualquer impulso processual.

O Tribunal Constitucional da Espanha segue vertente oposta à anteriormente explicitada, exigindo, a fim de que se caracterize a dilação indevida, a prova da colaboração do interessado no intuito da aceleração do processo. Como se lê na sentença 73/1992m de 13 de maio (BJC 134), é conhecida a doutrina da corte hispânica acerca da necessidade de o demandante interessado denunciar previamente o retardamento ou dilação,

---

<sup>30</sup> KOEHLER, op. cit., p. 77.

<sup>31</sup> Apelação nº 1.376.141-8, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Julgado em 03/09/2015

com referência expressa ao preceito constitucional, a fim de que o juiz ou tribunal possa evita a vulneração que se denuncia. Essa queixa ou denúncia ante o juiz ou tribunal do caso não implica nem supõe um simples requisito formal, nem tampouco e por si só prova da diligência da parte interessada, e sim, o que é mais importante, uma colaboração do interessado à tutela jurisdicional eficaz, a que obriga o artigo 24 da Constituição Espanhola.<sup>32</sup>

Observa-se, por exemplo, que a corte espanhola optou por valorizar a conduta aplicada pela parte perante a demora processual, exigindo-se do jurisdicionado um comportamento mais ativo do que o órgão judicial, restando este último exonerado de cumprir a norma de fixação de prazos processuais, de promover o impedimento de dilações indevidas e do dever de impulsionar o processo.<sup>33</sup>

É preciso analisar se houve o cumprimento das diligências que lhe incumbiam, se a parte manteve condutas “dolosas”. É fundamental analisar o comportamento da parte no lapso de duração do processo: se foram protelatórias, se trouxe aos autos todos os documentos para dirimir a lide, entre outras.

Não são somente os juízes que possuem o dever de diligência, este se estende às demais autoridades, como escrivães, oficiais de justiça, peritos, técnicos, analistas e demais auxiliares da justiça.<sup>34</sup>

Tal entendimento foi positivado pelo CPC de 2015, na Seção II “ Da Verificação dos Prazos e das Penalidades”, cujo artigo 233 assim dispõe: *Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.*

Ademais, constatado o atraso injustificado, deverão ser tomadas as medidas administrativas correspondentes.

Percebe-se, ainda, entendimento na doutrina acerca da possibilidade de responsabilizar o próprio magistrado pela demora das decisões judiciais.

A responsabilidade do Estado, como visto, configura-se independentemente da falha pessoal do agente judiciário, no caso o juiz. Ao Estado cabe o dever de ressarcir o prejudicado pela imperfeita prestação da atividade jurisdicional, seja ela deriva de falha dos agentes judiciários, ou pela simples falha do próprio serviço público.<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> KOEHLER, op. cit., p. 82.

<sup>33</sup> Ibid. p. 83.

<sup>34</sup> Ibid, p. 88.

<sup>35</sup> ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.** Editora Forense. Rio de Janeiro, 2003, p. 75.

Dentre os aspectos que são passíveis de responsabilização, como a denegação da justiça e o exercício arbitrário do poder discricionário, destaca-se a demora na prestação jurisdicional, a qual é consubstanciada pela ofensa a direito do cidadão a obter seus direitos de forma pronta e eficaz. Denota-se que a demora cai no conceito de serviço público imperfeito, é a omissão de prestar, de agir quando devia, de zelar pela manutenção do bem ou pela execução do serviço essencial ao Estado.<sup>36</sup>

Tal entendimento doutrinário foi ratificado no CPC de 2015, havendo previsão de responsabilidade civil e regressiva, por perdas e danos, quando:

“Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.  
Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.”

Neste sentido, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 143, I, do Novo CPC prevê a responsabilidade civil do juiz sempre que no exercício de suas funções jurisdicionais proceder com dolo ou fraude, de forma a ser uníssona a doutrina em afastar a culpa como elemento suficiente para a condenação do juiz ao ressarcimento de danos que sua atividade tenha proporcionado. O texto legal trata da responsabilidade pessoal do juiz, o que não se confunde com a responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, CF).”<sup>37</sup>

Assim sintetizam Wambier e Talamini<sup>1</sup>: *Além disso, o juiz submete-se à responsabilidade civil. Ele pode ter de indenizar os prejuízos causados por condutas ilícitas suas.*<sup>38</sup>

Saliente-se que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros indica a responsabilidade objetiva do Estado, tanto pelos atos judiciais jurisdicionais, quanto pelos atos judiciais não-jurisdicionais (atos administrativos materiais), em se tratando

---

<sup>36</sup> ANNONI, op. cit., p. 76.

<sup>37</sup> NEVES, op. cit., p. 238.

<sup>38</sup> WAMBIER, TALAMINI, op. cit., p. 408.

de dolo ou culpa de servidor público, ou mesmo quando prestação defeituosa do serviço da Justiça.<sup>39</sup>

A restituição dos danos causados pela demora não deve ser considerada como um fim em si mesmo, sendo mister sua aplicação apenas nos casos desviantes, pois o ideal é que não haja violação ao direito ou que esta seja excepcional. O intuito do sistema jurídico deve ser impedir a ocorrência da lesão.<sup>40</sup>

Note-se que a qualidade no exercício da função jurisdicional não é assegurada pelo peso das sanções disciplinares, mas sobretudo pela qualidade da seleção no momento do ingresso na carreira de magistratura<sup>41</sup>, bem como dos servidores públicos.

Por outro lado, a complexidade gira em torno do término das demandas em tempo razoável e, “quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória”<sup>42</sup>

Um julgamento tardio irá perdendo, progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos e, transcorrido o tempo razoável de resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.<sup>43</sup>

Imperioso ressaltar quanto à falta de valorização da sentença de primeiro grau, que resulta numa solução realmente eficaz do processo somente após a passagem pelo grau recursal.

Como já foi dito, a sentença, na maioria dos casos, convolou-se em mero ponto de passagem para os tribunais. Não é raro observar-se na atuação cotidiana na magistratura federal, a existência de causídicos cujo objetivo é a prolação de sentença de forma mais célere, pouco importando se a decisão é pela procedência ou improcedência do pedido, à medida em que, quase indubitavelmente, segue-se ao julgado a interposição de apelação por uma das partes, e o processo resta decidido apenas nas instâncias superiores.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> KOEHLER, op. cit., p. 99.

<sup>40</sup> Ibid. p. 97

<sup>41</sup> SILVEIRA, op. cit., p. 181.

<sup>42</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 236.

<sup>43</sup> TUCCI, op. cit., p. 236.

<sup>44</sup> KOEHLER, op. cit., p. 26.

Nesta toada, conclui-se que tem mais valor substancial a ajuda que o sistema possa oferecer às pessoas do que a formal satisfação do direito da ação para o direito moderno, valorizando a ideia de prestação jurisdicional eficiente desde a sentença de 1º grau.

(...) se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.<sup>45</sup>

Deve-se atentar ainda, para a questão de que a celeridade demasiada pode gerar injustiça nas decisões ou uma prolongação de discussões e recursos, que prolonguem a prestação jurisdicional ao invés de encurtá-la.<sup>46</sup>

Deste modo, deve a garantia de segurança jurídica estar atrelada na prestação da tutela jurisdicional pleiteada em um processo.

Tudo isso demanda um determinado espaço de tempo, além do próprio período de reflexão do magistrado para proferir a decisão. Assim, o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais fino equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança jurídica obtida. Em suma, não se pode confundir duração razoável do processo com rapidez a todo custo, sob pena de pôr-se em risco a segurança jurídica e a própria justiça das decisões.<sup>47</sup>

A grande variedade nas formas e a valorização de garantias no processo desencadeiam o prolongamento excessivo da demanda, impondo ao autor a angustiante espera para a fruição do seu direito, de modo que os efeitos são como verdadeiros venenos que se infiltram no tecido social, comprometendo a crença na vigência e na efetividade da ordem jurídica, fatores estes indispensáveis à preservação do valor geral de ordem e justiça.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> NUNES, op. cit., p.135.

<sup>46</sup> KOEHLER, op. cit., p. 29.

<sup>47</sup> KOEHLER, op. cit., p. 29.

<sup>48</sup> ADAMOVICH, Eduardo Henrique von. **A tutela de urgência no processo do trabalho: uma visão histórico-comparativa: idéias para o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 13.



Quando se discorre sobre o direito fundamental à tutela jurisdicional fala-se, ainda que indiretamente, sobre efetividade. Não ter o seu direito atendido de forma tempestiva é o mesmo que não ter recebido direito algum.

A eficiência do processo, enquanto instrumento, é medida pelos resultados que produz, sendo que tais resultados, para serem eficazes, não podem demorar além do razoável, sob pena de se tornarem inúteis.<sup>49</sup>

Diante dessa ideia, deve-se olhar para a criação de meios aptos para a obtenção do resultado almejado, capazes de satisfazer as exigências do direito violado. É a maior preocupação do direito processual contemporâneo, estando intimamente ligada à eficiência, pela busca de mecanismos capazes de proporcionar maior efetividade à tutela jurisdicional.<sup>50</sup>

Não se pode perder de vista, por exemplo, que o direito das partes a um *fair hearing* exige um sistema eficiente de publicação das decisões, prazos suficientes para apresentação dos argumentos de cada uma das partes, o direito à prova e à impugnação das provas adversas, bem como o direito de impugnar as decisões judiciais por meio de recursos.<sup>51</sup>

O processo para ser justo, deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do processo.<sup>52</sup>

Pode-se dizer, então, que o processualista das últimas décadas tomou consciência de que os resultados a serem obtidos por meio do processo valem mais do que os conceitos e estruturas internas do sistema. E, assim, *“impõe-se, portanto, num processo civil que aspira à modernidade e eficiência, que os procedimentos se tornem menos complexos na medida em que aumente o grau de evidência das pretensões de direito material”*.<sup>53</sup>

Na vida privada, a insegurança jurídica e os altos custos trazidos pela demora na prestação da justiça representam contratos mais onerosos para as partes, recheados pela preocupação presente em se garantir o avençado com títulos executivos já convencioneados e outras formas de execução extrajudicial.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> BEDAQUE, op. cit., p. 85.

<sup>50</sup> Ibid. p. 15

<sup>51</sup> KOEHLER, op. cit, p. 29.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 107.

<sup>53</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09.

<sup>54</sup> ANNONI, op. cit, p. 77.

Logo, denota-se que as consequências não têm reflexos somente dentro do âmbito jurídico, afetando também as relações privadas e o rumo da economia.

Concomitantemente à esta concepção, a celeridade não pode ser tida como fim único do processo, não se pode esquecer de princípios proporcionalmente essenciais e que sem eles não se possa garantir a eficácia da demanda.

O resultado de um processo não apenas deve dar satisfação jurídica às partes, mas também proporcionar que essa resposta seja a mais plena possível, devendo a decisão final ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, de modo que – caso contrário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Assim como já se afirmou, não haverá injustiça se houverem equívocos, mas sim quando não se julgue quando deve julgar.

55

### 3.1.2 Poder Judiciário Brasileiro – Justiça Estadual

Recentemente, o CNJ<sup>56</sup>, traçou o perfil dos magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro, para o fim de analisar as transformações institucionais, para posterior aprimoramento e planejamento das políticas judiciárias.

O Projeto Justiça em Números é feito anualmente, no segundo semestre, cujos resultados são apresentados no ano subsequente.

Com relação à pesquisa do ano-base 2013, foi possível traçar o perfil dos magistrados e servidores com perguntas pessoais, funcionais e opiniões, além de buscar os níveis de motivação da carreira tanto dos servidores quanto magistrados.

A título de exemplo, verifica-se que 91,8% dos magistrados que responderam ao questionário encontravam-se satisfeitos com a escolha profissional e, por outro lado, apenas 15,7% consideravam o volume de trabalho atribuído permitia que as tarefas sejam concluídas numa jornada regular de trabalho, mostrando-se ainda insatisfeitos quanto ao número de servidores de sua unidade judiciária, o que corresponde a apenas 25,6% de satisfação.

---

<sup>55</sup> TUCCI, op. cit., p. 236.

<sup>56</sup> Conselho Nacional de Justiça

Dessa maneira, é possível detectar que, de acordo com os magistrados entrevistados, o volume de trabalho somado ao número insuficiente de servidores é fator evidente na dificuldade da prestação jurisdicional.

Tal análise é corroborada pelos dados extraídos da mesma pesquisa realizada com os servidores do Poder Judiciário, de modo que 90,5% encontram-se satisfeitos com a escolha profissional, contudo apenas 51,1% ponderam como possível a conclusão de suas tarefas numa jornada de trabalho, indicando a possibilidade de crescimento de carreira em 34,7%, o que pode ser fator indicativo para baixa motivação.<sup>57</sup>

Outrossim, foi realizada pesquisa pelo mesmo órgão, para o fim de analisar qual o número de processos no total, dentre os baixados e os novos, ou seja, a pesquisa é feita com o intuito de saber se o número de processos arquivados é maior do que o número de processos distribuídos, dentre outros detalhes e classificações dos tribunais de todo o país a cada ano, sendo esta última pesquisa com ano base 2014.

De um modo geral, a Justiça Estadual baixava em 2013 apenas 93% (noventa e três por cento) com relação aos novos processos, em 2014 o IAD<sup>58</sup> passou a ser de 99%, resultado que tem piorado desde 2009, quando o IAD era de 103%.

De acordo com o último relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2015), quanto ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, depreende-se que a Justiça Estadual, havia cumprido 58,93% da meta de julgamento de demandas antigas para o 1º grau, no qual 76.648 dos processos apurados pendentes de julgamento, 45.167 foram julgados.

No 2º grau, de um total de 27.065 processos, foram julgados 8.325.

Ademais, a média nacional de prolação de sentenças de conhecimento na última pesquisa, foi de 1271.

Entretanto, a Justiça Estadual apresentou taxas de congestionamento elevadas, correspondente a 80% de um modo geral, sendo 70,4% na fase de conhecimento e 88,5% na fase de execução.<sup>59</sup>

Em breve análise das taxas de congestionamento, nota-se que, em regra, os processos são analisados e julgados em grande volume, entretanto, na fase de

---

<sup>58</sup> Índice de Atendimento à Demanda

<sup>59</sup> CNJ: **Justiça em Números 2015**. Brasil, 2015.

execução não são baixados em mesma proporção, o que, fazendo uma análise ainda mais ampla, poderia significar que o jurisdicionado tem seu direito reconhecido, porém não o tem executado, em outras palavras, não recebe a condenação que lhe é devida.

Por fim, quanto ao índice de processos eletrônicos ajuizados no 1º grau, verifica-se que a média nacional é de 30%, isso ocorre porque estados como Rio Grande do Sul, Maranhão, Espírito Santo e Amapá, sequer apresentam percentual significativo de ajuizamento, enquanto outros estados, como Ceará, Acre e Mato Grosso do Sul possuem índice superior a 100%, ficando evidente a discrepância no cumprimento da orientação do CNJ neste sentido.<sup>60</sup>

### 3.1.3 Realidade da Justiça Estadual Paranaense

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está incluído, hoje, dentre os cinco tribunais de grande porte do país, ficando em 5º lugar no *ranking*, atrás do TJRS, TJMG, TJRJ e TJSP.

A despesa total do Tribunal de Justiça do Paraná, em última atualização pelo CNJ, importava em 1.602.385.145, com 3.131.735 processos em tramitação, para 823 magistrados e 14.682 servidores.<sup>61</sup>

O número de magistrados é de 7,4 para cada 100.000 habitantes no Paraná.

A força de trabalho a cada 100.000 habitantes é de 134 pessoas, dentre servidores efetivos, comissionados e magistrados.

No 2º grau, na pesquisa realizada em 2015, com ano-base 2014, foram constatados 1371 novos processos por magistrado e 123 por servidor. Numa análise ampla, a média carga de trabalho dos magistrados foi de 3.402 processos.

Com relação aos processos baixados, foram finalizados 20.228 processos de competência criminal e 157.977 das demais competências, totalizando 178.205.

No 1º grau, quanto aos novos casos, os criminais perfizeram 67.516, enquanto os demais 307.219, totalizando 374.735.

De acordo com a pesquisa, 1.220.788 processos de conhecimento encontram-se pendente de conhecimento, ou seja, sem julgamento de mérito, tendo

---

<sup>60</sup> Conselho Nacional de Justiça: **Justiça em Números 2015**. Brasil, 2015.

<sup>61</sup> Idem.

sido proferidas no mesmo período da pesquisa 425.698 sentenças de conhecimento e baixados 611.454 processos.

Quanto aos novos casos de execução, estes importaram em 133.272, estando pendentes de finalização 918.519 em todo o estado.

Em comparativo, verificou-se o ajuizamento de 4.584 demanda a cada 100.000 habitantes, 817 novos casos por magistrado e 113 por servidor. Saliente-se que a média nacional de processos novos por servidor é 98.

A Carga de trabalho dos magistrados na fase de conhecimento é de 2.645 demandas, menor que a média nacional que é 3.344.

Com relação aos processos de execução, o número de processos é de 2.196, enquanto a média nacional é de 3.853.

A taxa de congestionamento da fase de conhecimento é de 61,7% e de execução é de 79,9%, sendo a taxa de congestionamento geral em 70%.

A média de sentenças proferidas por magistrados na fase de conhecimento é de 684 e em execução 283, atingindo a média total de 967 sentenças.

Com relação ao IAD, cada novo processo de conhecimento para cada processo baixado é de 163%, incluindo execução o IAD fica em 154%.<sup>62</sup>

Em comparativo entre o 2º e 1º graus, de uma breve análise constata-se que, muito embora a média de novos processos por magistrado e servidor no 2º grau seja superior, certamente o acervo processual existente na primeira instância sobrecarrega o andamento processual como um todo, sem contar na falta de pessoal e estrutura, inclusive física.

O índice de processos eletrônicos, que tem a finalidade de demonstrar o percentual de processos ajuizados por meio eletrônicos, com relação ao total de processos ingressados no período-base é 81% em todo o estado.

De acordo com recentes dados disponibilizados pelo NEMOC<sup>63</sup>, o qual acompanha com maior veemência a digitalização dos processos físicos, tem-se que o 1º grau, em 31/08/2016, estava com 80,5% dos processos em andamento no sistema Projudi, de um total de 3.115.510, ou seja, 2.509.337 tramitando pela via eletrônica e 606.173 na forma física. (anexo)

---

<sup>62</sup> CNJ, Op. Cit., p. 1-468.

<sup>63</sup> Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria

Por fim, mas não menos importante, com relação ao acesso à Justiça, especificamente quanto à relação da gratuidade judicial em relação à despesa total da justiça estadual, ou seja, o seu custo, representa 0,02% do total.

Com relação ao DEM, os denominados demandantes em definição, que representam aqueles que tiveram acesso à Justiça Estadual no ano base, importa em 602.632 que ingressaram com alguma ação judicial, incluindo pessoas físicas e jurídicas de direito privado (não governamental).<sup>64</sup>

Saliente-se que, no ano de 2014, foi concluída a instalação do sistema Projudi (sistema de processos eletrônicos) em todas as comarcas do Estado do Paraná, o que representa, por certo, maiores porcentagens nos próximos relatórios do CNJ.

#### **4. INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE PROCESSUAL**

E assim, passará a se direcionar este estudo, ressalvadas as anotações quanto aos demais problemas do Poder Judiciário indicados anteriormente, às reformas processuais pertinentes para o alcance da efetividade do processo.

Nota-se que, desde 1973 – ano em que foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973 – muito se avançou. Quanto ao processo de execução, em sentido lato, a grande preocupação residia na dificuldade de satisfação do credor, o qual, na hipótese de cumprimento de sentença - diga-se de passagem, já havia percorrido um grande e lento percurso na fase de conhecimento para receber a tutela jurisdicional.

Nesse sentido ocorreram grandes avanços, dentre eles a criação da ação monitória e a edição da Lei nº 11.232/2005 que admitiu o processo sincrético com a transformação do processo de execução de sentença em uma nova fase do processo de conhecimento. Além disso, não se pode deixar de mencionar a Lei nº 11.382/2006 que trouxe a penhora on-line e dilatou a efetividade do processo de execução, assim como a Lei nº 11.418/2006 que instituiu a repercussão geral, tendo sido criado um filtro para questões já decididas e de mínima relevância frente aos direitos constitucionais.

---

<sup>64</sup> CNJ, op. cit., p. 1-468.

Outrossim, merece relevo a Lei nº 11.672/2008 que permitiu aos presidentes dos Tribunais de Justiça, na hipótese de recursos repetitivos, determinar a remessa de alguns deles ao Superior Tribunal de Justiça para exame da matéria, ordenando o sobrestamento dos demais até que a corte superior se pronuncie definitivamente. A lei dos recursos repetitivos visa desencorajar inúmeros recursos inócuos.

Destacam-se, ainda, dentre as medidas implantadas na busca pela efetiva prestação jurisdicional a Lei nº 9.099/1995 que editou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais, sem dúvida, conferem celeridade na resolução de litígios.

Especialmente quanto ao Código de Processo Civil de 2015, importante sobressair a recepção e aperfeiçoamento dos institutos acima mencionados, a exemplo da possibilidade de a decisão judicial transitada em julgado poder ser levada a protesto, decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, nos termos do artigo 517 e seguintes.

“Nos termos do art. 517, *caput*, do Novo CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias.”.<sup>65</sup>

Consta expressamente, no artigo 926 do Código<sup>66</sup>, a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, a fim de garantir o cumprimento de diversos dispositivos processuais, mas também da segurança jurídica.

Nesta mesma toada, o artigo 976<sup>67</sup> prevê a instauração do chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver risco à segurança jurídica e efetiva repetição de processos com controvérsia acerca da mesma questão, a qual deverá ser unicamente de direito.

Ainda na esfera recursal, o artigo 932 abarcou novas incumbências ao relator que refletem diretamente na resolução célere das demandas.

---

<sup>65</sup> NEVES, op. cit., p. 888.

<sup>66</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (CPC/2015).

<sup>67</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente(...).

“A novidade mais interessante do dispositivo é o poder do relator, monocraticamente, homologar a autocomposição das partes.(...) “Naturalmente que, uma vez sendo homologado o ato de autocomposição pelo relator, o recurso será monocraticamente decidido com base na perda superveniente de objeto”.<sup>68</sup>

Saliente-se que haviam desembargadores que se recusavam a homologar as transações realizadas pelas partes, o que ocasionava, via de consequência, atraso na resolução da demanda, ante a necessidade de remessa dos autos ao juízo de origem.<sup>69</sup>

Além disso, está prevista expressamente a sua incumbência para apreciação do pedido de tutela provisória e a oportunidade de saneamento de vícios nos recursos pelas partes, o que garante o julgamento do mérito dos recursos, apesar de eventuais falhas formais.

Parte da doutrina brasileira acredita que a prestação jurisdicional em prazo razoável será alcançada principalmente se houver uma diminuição considerável nos recursos em espécie e na sua possibilidade de interposição.

Em linhas gerais, observa-se que o processo brasileiro tem mudado bastante, especialmente o processo judicial que, com as alterações do Código de Processo Civil tem se tornado mais efetivo e menos burocrático, com medidas como o fortalecimento das sentenças e a diminuição dos recursos, alterações no procedimento de execução de títulos extrajudiciais e cumprimento das sentenças, assim como todas as alterações que ainda estão sendo discutidas, dentre as quais mostrasse possível depreender, o efeito devolutivo como regra recursal e outras condicionantes da justiça do trabalho como o depósito prévio da condenação e a negativa de seguimento a recurso com valor ínfimo.<sup>70</sup>

De uma breve análise da Lei 13105/2015 verifica-se que os recursos ficaram, de certo modo, enxutos, com a supressão do agravo retido, cujo correspondente encontra lugar como preliminar de apelação.

Ademais, o agravo de instrumento prevê agora possibilidades expressas de interposição, e, assim como o recurso de apelação, em que a única análise dos requisitos de admissibilidade é feita pelo tribunal *ad quem*.

---

<sup>68</sup> NEVES, op. cit., p. 1514.

<sup>69</sup> Idem

<sup>70</sup> LOPES, Op. Cit, p.335.



No código também está previsto o princípio da efetividade e, através dele o da cooperação. Assim lecionam Wambier e Talamini:

“O Código de Processo Civil consagrou expressamente o princípio da cooperação (art. 6º). Esse princípio impõe ao juiz, partes e demais sujeitos da relação processual que atuem de modo coordenado em vista do objetivo final do processo”<sup>71</sup>

Neste sentido, continuam:

“Não se ignora o antagonismo estabelecido entre as partes. Tampouco se pode desconsiderar que, em primeiro lugar, cada parte tem o direito de, nos limites da boa-fé, exercer todas as faculdades processuais possíveis para obter no processo o resultado que lhes seja o mais favorável possível. No entanto, nada disso afasta a consideração de que o único objetivo a que legitimamente se pode aspirar no processo é uma tutela jurisdicional justa e oportuna. Esse escopo é idêntico para todos os sujeitos do processo-e ele serve de pauta e meta para o dever de cooperação.”<sup>72</sup>

São diversas as possibilidades de cooperação dentro da demanda:

“O código de Processo Civil, em norma ímpar do direito comparado consagra ampla possibilidade de as partes alterarem não apenas o procedimento como também seus poderes deveres e ônus processuais (art.190). Portanto, podem celebrar além de negócios jurídicos processuais jurídicos típicos (como a eleição de foro, redistribuição do ônus da prova, convenção da arbitragem...), inúmeros outros negócios atípicos.”<sup>73</sup>

A aplicação dos negócios jurídicos processuais é permitida em processos que admitem autocomposição:

Em se tratando de processo que verse sobre direitos que admitam autocomposição, é possível que as partes, desde que plenamente capazes, convençionem para estipular alterações no procedimento, adaptando-o às especificidades da causa (art. 190 do CPC/2015).<sup>74</sup>

A partir daí, tem-se que os ditos negócios processuais podem ser admitidos em saneamento conjunto entre as partes ou ainda juntamente com o juiz, prevendo ainda a possibilidade de calendário do processo a ser formulado pelas partes, na forma do art. 191 do CPC/2015.

---

<sup>71</sup> WAMBIER, TALAMINI, op. cit. 82-83.

<sup>72</sup> Ibid. p. 83.

<sup>73</sup> Ibid. p. 85.

<sup>74</sup> Ibid.p. 281).

“São exemplos de negócios processuais típicos: a cláusula de eleição de foro (art. 63, CPC/2015), a cláusula de inversão do ônus da prova (art. 373, § 3º, CPC/2015), a desistência da ação (art. 485, § 4º, CPC/2015); antes da contestação, é um negócio unilateral; após, é bilateral), a retirada dos autos de documento objeto de arguição de falsidade (art. 432, parágrafo único, CPC/2015), a convenção arbitral (Lei 9.307/96, art. 3º e ss.)”<sup>75</sup>

O artigo 139 especifica os poderes do juiz na direção do processo, os quais estão mais flexibilizados em relação ao CPC de 1973, buscando maior efetividade, seja nas decisões ou no processo em si:

Ademais, o CPC/2015 contém inúmeras outras regras que permitem a flexibilização do procedimento e sua adaptação pelo juiz de acordo com as especificidades do caso concreto. Trata-se de regras que observam os princípios da efetividade e da razoável duração, dando-se ao processo o máximo aproveitamento possível. Ao proceder tais adaptações, o juiz cumpre o dever de adequação (também dito de “auxílio” – que não é o termo mais apropriado), insito ao dever de cooperação (art. 6º).<sup>76</sup>

A partir disso, constata-se que foram incluídos até mesmo instrumentos para obtenção do resultado prático, através da imposição de multa, busca e apreensão, entre outras medidas, previstas no art. 536.

Foi dada maior ênfase à solução extrajudicial de conflitos, comprovada sua eficácia, sem contar a economia de tempo e custos que composição traz:

Tais métodos, em especial a conciliação, a mediação e a arbitragem, possuem como vantagem, em muitos casos, possibilitar uma verdadeira composição da lide, de forma mais célere e menos custosa, tanto emocional quanto financeiramente.<sup>77</sup>

No código, foram elencadas possibilidades expressas, como a autocomposição. Wambier e Talamini assim lecionam:

Num primeiro sentido, mais privatista e tradicional, a autocomposição consiste na resolução da controvérsia pelo sacrifício voluntário, por um dos litigantes, no todo ou em parte, do seu interesse próprio em favor do interesse do outro. Nesse sentido, a autocomposição implica a prática, pela

---

<sup>75</sup> WAMBIER, TALAMINI, op. cit., p. 515.

<sup>76</sup> Ibid. p. 282

<sup>77</sup> Ibid. p. 114.

parte, de um ato de *disposição* total ou parcial do bem jurídico objeto do litígio”<sup>78</sup>

Quanto à mediação e conciliação, bem como suas diferenças:

Assim, nos termos da lei, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, cabendo-lhe auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que elas possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias, uma solução consensual satisfatória (art. 165, § 2º, do CPC/2015).<sup>79</sup>

A distinção é que o mediador trabalha para que as partes identifiquem e construam entre si a solução consensual, enquanto o conciliador formula por si próprio sugestões de resolução.<sup>80</sup>

O CPC/2015 alterou a Lei de Arbitragem (Nº 9307/96), com o intuito de adequá-la aos seus termos.

A sua opção já era prevista no código anterior, sendo aprimorada, inclusive para a admissão em processo administrativo, por exemplo.

Como visto, a opção pela arbitragem é fruto de livre escolha das partes interessadas. No exercício de sua autonomia da vontade, elas pactuam que um conflito ou conjunto de conflitos presente ou futuro será resolvido por um terceiro imparcial, alheio à esfera estatal, que atuará segundo as normas do devido processo legal. Por isso – também já se viu – não há violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).<sup>81</sup>

Destarte, foi incluído livro específico, destinado à tutela provisória, a qual é dividida em tutela provisória de urgência (cautelares e antecipadas) e da evidência.

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência- ou probabilidade- de o direito existir. Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> WAMBIER, TALAMINI, op. cit., p. 115.

<sup>79</sup> Ibid. p. 116.

<sup>80</sup> Ibid. p. 117.

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> NEVES, op. cit., p. 461.

A tutela provisória de urgência é dividida em tutela cautelar, que garante resultado eficaz e útil do processo e a tutela antecipada, que satisfaz o direito da parte no plano fático.<sup>83</sup>

Estas, por sua vez, subdividem-se em Antecedente ou Incidental, de modo que a antecedente está ligada a situações de urgência, e prevê emenda posterior do pedido principal e incidental poderá ser feita em qualquer momento do processo, já integro.

A tutela de evidência possui requisitos independentes de existência de perigo do tempo, sendo fundamentada, por exemplo, na grande probabilidade de o direito alegado pela parte existir. Essa probabilidade de o direito existir é tipificada pela lei, que prevê o cabimento dessa espécie de tutela provisória de forma específica no art. 311 do Novo CPC e em outras passagens esparsas, como na liminar possessória e no mandado monitório.<sup>84</sup>

O rito processual também foi alterado, num misto de sumário e ordinário, primando pela autocomposição prévia, assim como todos os fundamentos e diretrizes do código:

Cria-se no art. 334, uma audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ser realizada por meio eletrônico (§ 7º), a ocorrer após a citação o réu e antes do momento de apresentação de sua resposta.

No procedimento comum previsto no Novo Código de Processo Civil, o réu só será citado e no mesmo ato intimado para contestar em 15 dias se o direito versado no processo não admitir autocomposição, o que é extremamente raro.<sup>85</sup>

A regra é da citação e intimação para o réu comparecer em audiência de conciliação ou mediação e, caso reste infrutífera, se iniciará o prazo apresentação defesa.<sup>86</sup>

Ademais, há previsão de instituição de centros judiciários de solução consensual de conflitos, com cadastramento de conciliadores e mediadores, os quais têm suas responsabilidades igualmente previstas, na forma do artigo 165 e seguintes, mostrando mais uma vez a intenção do legislador de reforçar a solução alternativa da lide, que não o processo em si.

---

<sup>83</sup> NEVES, op. cit., p. 462.

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Ibid. p. 572

<sup>86</sup> Idem

Outrossim, a técnica do “juízo antecipado parcial do mérito” prevista no artigo 356<sup>87</sup>, prevê que o juiz profira decisão definitiva, com base em cognição exauriente.

Isso ocorre quando o pedido ou parte dele estiver pronto para julgamento com relação a um ou mais dos réus/litisconsortes, o que acelera o andamento processual com relação àquele ponto que não precisa de maior dilação probatória.

No âmbito dos juizados especiais, o Código não foi integralmente recepcionado, a começar pela disposição do art. 3º, inciso II da Lei 9099/95, que manteve a competência prevista no artigo 275, inciso II do CPC de 1973, ou seja, derogando a Lei Processual anterior neste aspecto.

Muito embora o CPC de 2015 estabeleça que os prazos contados em dia, serão computados em dias úteis, de acordo com o Enunciado 165 do FONAJE<sup>88</sup> “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua” e, com relação aos elementos essenciais previstos na sentença, foi editado o Enunciado 162, do qual se depreende que o dispositivo não será aplicado aos juizados, mantenho a dispensa do relatório e desnecessidade de rebater as teses alegadas, conforme art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Deste modo, com a prevalência da lei específica dos juizados em detrimento de tais dispositivos, mantem-se a forma básica de funcionamento, a qual certamente garante, ainda que de forma transversa, a celeridade processual.

Nessa perspectiva, a busca pelo chamado “processo justo” é o que confere validade à nova regra processual, tanto pelo viés à sua conformação ao ordenamento jurídico, quanto por sua utilidade prática, não somente para as partes envolvidas, mas ainda, para o sistema processual em contexto amplo.

Tendo em vista que o Direito Processual Civil, assim como as demais matérias processuais de outras áreas do direito, devem sempre estar se modificando de acordo com a necessidade que as ações apresentem naquele momento e, se os cidadãos têm hoje mais acesso à justiça, tem mais acesso, via de consequência, aos instrumentos que podem utilizar para se valer do seu direito, refletindo a mudança comportamental no atendimento à grande demanda de recursos nos tribunais e tribunais superiores.

---

<sup>87</sup> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles(...).

<sup>88</sup> Fórum Nacional de Juizes Estaduais

Uma das formas preferidas pela parte interessada em procrastinar os feitos é o recurso, já que ele permite que o réu mantenha indevidamente o bem na sua esfera jurídico-patrimonial por mais um bom período de tempo. O recurso, nesse sentido é uma excelente desculpa para o réu sem razão beneficiar-se ainda mais do processo em detrimento do autor. Como bem ressaltou Cappelletti no seu parecer iconoclástico sobre a reforma do processo civil italiano, “El hecho es que, cada vez que se añade un nuevo grado de jurisdicción, no solamente se le hace un buen servicio a la parte que no tiene razón, sino que se le hace también obviamente un mal servicio, a la parte que la tiene. El exceso de garantías se vuelve contra el sistema.”<sup>89</sup>

Evidente que a base principiológica aplicável ao sistema recursal brasileiro foi otimizada considerando que, utilizando do argumento de que não podem ser negados o uso do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa, entre outros, as partes acabam, muitas vezes, encontrando justificativas para interpor recursos meramente protelatórios, que nada inovam no procedimento.<sup>90</sup>

Finalmente, é invidável que o código se preocupa, em diversos dispositivos, com a tramitação da demanda eletrônica e formas modernas de cumprimento dos atos processuais, como cumprimento de carta rogatória e audiência *online*.

O processo eletrônico por si só já consiste efetivo método para garantir a celeridade processual, visto que extrai inúmeros procedimentos como publicação e encaminhamento de decisões ao Diário da Justiça, juntada de petições e documentos, sem contar na economia de papel, energia e tempo.

#### 4.1 INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA COMBATE À MOROSIDADE NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente quanto aos instrumentos utilizados no Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que, desde a instituição das metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, as medidas tomadas resumem-se à sua aplicação.

Em 2014 foram instituídas 6 metas nacionais: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente; identificar e

---

<sup>89</sup> LOPES, op. Cit., p. 337.

<sup>90</sup> Idem.

julgar até 31/12/2014 pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2010 e, até 31/12/2011 no 2º grau e, no caso dos Juizados Especiais e Turmas Recusais, 100% dos processos distribuídos, até 31/12/2011; estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho; identificar e julgar até 31/12/2014 as ações de improbidade administrativa e as ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2012 e identificar e julgar até 31/12/2014 as ações coletivas distribuídas até 31/12/2011 no 1º grau e, até 31/12/2012 no 2º grau.<sup>91</sup>

Ainda, com relação às metas nacionais, nos anos anteriores foram estipuladas metas em mesmo sentido, não obstante, mais metas relativas à interligação com outros tribunais, como tribunal regional eleitoral, tribunal de contas, entre outros, assim como gerenciamento de rotinas, diminuição de consumo de energia, telefone, papel, água e combustível per capita, bem como cursos de capacitação.

Baseado nas metas de nivelamento explicadas acima, o Tribunal de Justiça do Paraná editou 10 metas prioritárias do Estado, são elas: julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque; julgar todos os processos de conhecimento até 31/12/2006; reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou execução e, em 20% o acervo de execuções fiscais; lavrar e publicar acórdãos em até 10 dias após a sessão de julgamento; implantar método de gerenciamento de rotinas em, no mínimo 50% das unidades judiciárias de 1º grau; reduzir em 2% o consumo per capita no consumo de energia, telefone, entre outros; disponibilização mensal da produtividade dos magistrados no portal do tribunal; promover cursos de capacitação em administração judiciária aos magistrados, ampliar a velocidade dos links entre o Tribunal e as unidades judiciárias e realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais.

Assinala-se que, conjuntamente com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, oferece-se ferramentas ao Poder Judiciário para melhor execução de suas tarefas, as quais, são executadas flagrantemente com maior agilidade e transparência.

---

<sup>91</sup> CNJ, op. Cit, 2014.

Recentemente foi instaurado o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo Plano de Ação é alcançar os objetivos elencados nas Resoluções 194 e 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Ou seja, o objetivo é desenvolver medidas para a qualidade, celeridade, eficiência e eficácia dos serviços judiciários no primeiro grau, com a designação de magistrados, servidores (analistas e técnicos) e membros de sindicatos para compor o comitê, isso tudo com base nos estudos anteriormente apontados, nos quais fica evidente a falta de investimento e atenção ao 1º grau.

De acordo com sua apresentação, suas funções são:

Fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política; Atuar, juntamente com a Presidência do TJPR, na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados; Interagir permanentemente com o representante do Tribunal na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e com a comissão e/ou unidade responsável pela execução do Plano Estratégico; Promover reuniões, encontros e eventos para desenvolvimento dos trabalhos; Monitorar avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Dentro do plano apresentado, os pontos foram separados entre gestão de pessoas e estrutura, com motivações objetivas, indicando ainda quais departamentos e recursos seriam necessários para atingir o ponto indicado.

Importante destacar alguns pontos, a exemplo do planejamento estratégico, no qual se pretende:

Promover o alinhamento estratégico entre as unidades administrativas e judiciárias, para atender o Objetivo 6 do Planejamento 2015-2020 - Tema: Alinhamento e Integração.

A justificativa apresentada é no seguinte sentido:

Para garantir que as unidades judiciais e administrativas estejam alinhadas à gestão estratégica do Poder Judiciário, respeitadas as particularidades locais e atendendo a resultados de curto, médio e longo prazos.

Lista-se, ainda, a forma de alcançar o objetivo inicial:

Identificando e desenvolvendo ações de integração entre os membros da governança corporativa;  
Reunindo trimestralmente o Comitê de Gestão Estratégica;



Realizando Seminários Regionais para divulgar e promover o alinhamento do Planejamento Estratégico;  
 Divulgando o Planejamento Estratégico nas capacitações aos magistrados e servidores;  
 Divulgando o Planejamento Estratégico no portal do TJPR;  
 Reunindo anualmente os Diretores para análise e posicionamento da Estratégia.

Acerca da Equalização da Força de Trabalho, objetiva-se:

Implantar a estrutura mínima dos gabinetes de magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos da Lei Estadual n.º 17528/2013<sup>92</sup>.

Pretende-se alcançar referido ponto:

Elaborando estudo e cronograma de implantação da Lei;  
 Observando, entre outros métodos, a Inspeção de Diagnóstico Estrutural;  
 Elaborando e enviando proposta de projeto de lei ao Órgão Especial e à Assembleia Legislativa do Paraná para a criação dos cargos faltantes;  
 Reserva orçamentária.”

Quanto à estruturação das equipes multidisciplinares, com intuito de “*dar concretude ao princípio constitucional da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal bem como no Estatuto da Juventude*” pretende-se a implantação da “terceira etapa do plano de recomposição e complementação do quadro das equipes interprofissionais em varas com atuação na infância e juventude”.

---

<sup>92</sup> Art. 1º. Fica criada a estrutura denominada Gabinete do Juízo em cada Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição no Poder Judiciário do Estado do Paraná, integrada por servidores do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, servidores comissionados e estagiários, nos termos desta Lei e de regulamentação expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 2º.** Nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, o Gabinete do Juízo será composto por 01 (um) servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, desde que bacharel em Direito, por 01 (um) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e 02 (dois) estagiários da área de Direito.

**Art. 3º.** Nas Comarcas de Entrância Final, o Gabinete do Juízo será composto por 01 (um) cargo em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, de simbologia 3-C, acrescido da composição do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º.** O Gabinete do Juiz de Direito Substituto será composto por 01 (um) cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C, e 02 (dois) estagiários da área de Direito.

**Art. 4º-A.** Os cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C e Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, de provimento em comissão, destinados ao assessoramento dos Juízes de Direito do Estado do Paraná, criados nos termos da Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, da Lei nº 16.957, de 5 de dezembro de 2011 e da Lei nº 17.215, de 9 de julho de 2012, passam a ser vinculados ao Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição. (Incluído pela Lei 17834 de 19/12/2013) (BRASIL, 2013)

Além disso, almeja-se pela transformação da função de estagiário de pós-graduação em cargo comissionado, para reduzir a rotatividade da força de trabalho no gabinete do juiz, com estudos de viabilidade econômica para isso.

Ainda quanto ao quadro de servidores, busca-se “estabelecer paridade absoluta de vencimentos, remuneração e benefícios aos servidores de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição.”

Almeja-se a adequação dos vencimentos, remuneração e benefícios dos servidores do Primeiro Grau, equiparando-os aos servidores do mesmo nível em Segundo Grau. Estabelecer que nenhum benefício financeiro será concedido aos servidores do Segundo Grau até que a adequação mencionada no item anterior seja integralmente realizada;

Quanto à eficiência operacional, por exemplo, pretende-se implantar o Plano de Gestão de Processos de Trabalho.

Este ponto apresenta-se como um dos mais importantes, visto que a divisão de trabalho não pode ser a mesma em todas as unidades jurisdicionais e, o que se pretende, é o mapeamento e avaliação das atividades desenvolvidas, inclusive no âmbito administrativo, com padronização e normatização através de manuais das atividades que forem necessárias, com o intuito de aproveitar melhor os recursos humanos e financeiros.

Ainda, isso evita retrabalho e perda de dinheiro com atividades inadequadas, o que tranquilamente acontece nas unidades jurisdicionais.

Neste sentido, um dos mais pontos relevantes é o estabelecimento de parâmetro para o trânsito de servidores entre Graus de Jurisdição, segundo parâmetros que objetivem a eficiência na prestação jurisdicional, com intuito de equalizar a força de trabalho.

Assim, seriam instituídos, através de estudos específicos e normatização a respeito, parâmetros para a redistribuição de servidores, segundo a necessidade de cada unidade.

Outro ponto salutar para a gestão é o de Estudos e Pesquisas, no qual intenciona-se *“identificar as causas e conseqüências do mau funcionamento da Justiça de primeiro grau.”*

Isso porque o cenário seria mais bem analisado, através, principalmente, de pesquisas de opinião, facilitando a tomada de decisões posteriores.

A partir disso, o comitê programa estabelecer estrutura modelo das unidades jurisdicionais de Primeiro Grau de Jurisdição, inclusive quanto à estrutura física, incluindo mobiliário, equipamentos e serviços, devendo dispor, no mínimo, do mesmo padrão daqueles previstos para o Segundo Grau.

Via de consequência, busca-se a instituição de modelo de unidades jurisdicionais de alta eficiência e baixo custo, consoante as peculiaridades de cada entrância.

Para fins do cumprimento da nova legislação processual, dentre outras medidas, está previsto no item “3.7 PREVENÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DE LITÍGIOS”, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s, nas comarcas do Estado, estimulando-se ainda a prática da Justiça Restaurativa. (anexo)

Finalmente, o NEMOC tem feito, controle assíduo para cumprimento da meta de digitalização indicada pelo CNJ, com controle mensal de cada comarca e serventia do estado, com elaboração de boletim informativo de quantos processos foram digitalizados e baixados, assim como aqueles que continuam tramitando de forma física.

Resta avultar que, no intuito de atender às questões contemporâneas, é necessário desapegar das concepções clássicas de processo, as quais não mais atendem às demandas da realidade atual, motivo pelo qual, ideologicamente, o novo instituto representa o sentimento da sociedade pela busca por uma maior celeridade e efetividade na tramitação processual.

É evidente que a realidade não pode ser mudada repentinamente, levando em conta, principalmente que a carga de trabalho dos juízes e serventuários é, em regra, muito elevada, ou seja, a questão deve ser ponderada de acordo com a razoabilidade.

Deve-se buscar por tutelas que, através de atuação interna, permitam racional distribuição do tempo no processo<sup>93</sup>em equilíbrio com a rapidez e segurança jurídica.

Por fim, possível é o arremate de que um norte está passando a ser adotado pelo processo civil brasileiro, uma vez que o atual conjunto não transmite a segurança necessária para que eventuais investimentos estrangeiros aportem em

---

<sup>93</sup> TUCCI, op. cit., p. 235.

território brasileiro, assim como políticas internas e externas do Brasil não fomentadas, tampouco aos próprios utilizadores do sistema jurídico, de forma direta e indireta, e conseqüentemente para a garantia ao devido processo legal.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> LOPES, op. cit. p. 340.

## 5 CONCLUSÃO

Em tempos em que se busca a efetivação de garantias constitucionais, é importante destacar que tratamos de uma conjuntura de sistema judiciário inchado e não efetivo.

Na busca para a efetividade do processo, foram tomadas medidas, desde que se passou a atentar na demora do processo como violação ao valor fundamental do direito razoável de duração do processo e, desde então, foram medidos esforços para alcançar uma duração aceitável por doutrinadores, legisladores e julgadores.

Não se pode afirmar qual, especificamente, deve ser o tempo de permanência de uma demanda, sem análise do caso concreto, visto que cada um detém mais ou menos complexidade em relação ao procedimento que deve ser adotado, além da matéria em si, na medida em que, com a evolução da sociedade, novos conflitos surgem e conflitos antigos têm seu entendimento pacificado.

Importante destacar sobre a estrutura do Poder Judiciário, menção que, infelizmente, é indispensável para elencar os fatores determinantes que desencadeiam na morosidade processual. A realidade de estruturação física do Poder Judiciário está aquém dos investimentos na legislação.

Acerca da noção de “acesso à justiça”, concluiu-se que não é um conceito estanque, porquanto condicionado ao tempo e ao espaço, sendo que a evolução da sociedade e o surgimento de novos direitos influenciam diretamente na sua construção. Todavia, em termos teóricos, concluiu-se que se trata de um direito cujo dever é dar concretude efetiva a todos os demais.

Depreendeu-se desta pesquisa que o direito de acesso à justiça visa permitir que o ingresso em juízo seja um caminho capaz de garantir a concretização do direito material, preferencialmente com soluções rápidas e eficazes, a fim de que se combata a morosidade que assola o Poder Judiciário brasileiro.

Deste modo, ainda que se registrem avanços, reforça-se a necessidade de que sejam implementadas estratégias com ênfases diferenciadas quando à carência de cada tribunal.

No âmbito do Poder Judiciário Paranaense muito já se fez para a busca de maior efetividade processual, o que resultou no decréscimo do congestionamento processual e um dos maiores índices do país de processos eletrônicos, por exemplo.

Contudo, é imperioso destacar a necessidade de gestão de base mais específica, além de atuação dos operadores do direito no sentido de abreviar os processos, opondo-se a formalismos desnecessários.

Trata-se, inclusive de momento oportuno para refletir acerca da desjudicialização, priorizando a celebração de acordos, investindo-se em melhor infraestrutura e assiduidade dos centros de conciliação, além da flexibilização das formas processuais engessadas, como pretende o Código de Processo Civil de 2015, principalmente na 1º instância, conforme demonstrado.

Diante de todo o exposto, colhe-se que a efetiva prestação jurisdicional compõe desafio, incessante e relevante para o povo brasileiro, de modo que legislações processuais modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique von. **A tutela de urgência no processo do trabalho: uma visão histórico-comparativa: idéias para o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.2.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães Barros. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Reforma do Processo Civil :Perspectivas Constitucionais**. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2010.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Manole, 2007.

BEDAQUE, José Roberto. Considerações sobre a Antecipação da Tutela Jurisdicional in Aspectos polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **LEI Nº 13105, DE 16 DE MARÇO 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em: 07 de setembro de 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil** .2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo, Malheiros, 1999

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**, vol. 1, 1aed., Malheiros, São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Reforma da Reforma**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FONSECA, Willian Lopes. **A reforma do Poder Judiciário e do direito processual brasileiro**. Revista de Processo: novembro 2004. v. 829.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Salvador : JusPODIVM, 2009.

LIMA, Lucas Rister de Souza. **Questões novas e velhas sobre a morosidade processual**. Revista de Processo: agosto 2007. v.150.

LÊNIO, Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

LOPES, João Batista. Efetividade Do Processo e Reforma do Código de Processo Civil: Como Explicar o Paradoxo Processo Moderno - Justiça Morosa? Disponível em:<[http://www.Revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sr\\_guid=i0ad6007a0000013486ca5f338ba278a8&docguid=l839e1990f25611dfab6f0100000000&hitguid=l839e1990f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=31&context=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.Revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sr_guid=i0ad6007a0000013486ca5f338ba278a8&docguid=l839e1990f25611dfab6f0100000000&hitguid=l839e1990f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=31&context=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 05/07/2014

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007.

MAHLMEISTER, Ricardo Luis. **O STJ e a agilização dos processos**. Valor Econômico, Legislação e Tributos, 12.05.2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, P. 199

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípio constitucional da duração razoável do processo**. In: ASSIS, Araken de. et al. (Coord.). **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 989

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

NELSON NERY, Junior. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1995.



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Tutela antecipada sancionatória**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 43. 2006.

\_\_\_\_\_. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador. Ed JusPodivm, Volume único, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do estado democrático de direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

PASSOS, Calmon. **Inovações no Código de Processo Civil**. 2. ed. [S.l.]: Forense, [2002].

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos**. Editora eletrônica: Formato Artes Gráficas. São Paulo, 2007.

STRECK, Lenio Luiz Streck. DE MORAIS, José Luiz Bolzan e José Luiz Bolzan de Moraes. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, p. 131

TEIXEIRA, Fernando. **CNJ terá regra de combate a morosidade**. Valor Econômico, Legislação e Tributos, 16.11.2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRINDADE, Caio de Azevedo. **Ainda e sempre a tutela antecipada**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 22. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**, volume 1. 16 ed. São Paulo, 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli **A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável**. Revista de Processo: outubro 2003. v.112.











Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos/Conselho Nacional de Justiça-Brasília:CNJ, 2014.

\_\_\_\_ CNJ. Justiça em Números: relatório 2014




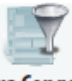
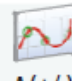
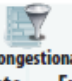
\_\_\_\_ CNJ. Justiça em Números: relatório 2015

## ANEXOS







## Movimentação Processual

	 Estoque	 $\Delta$ (+/-)	 Casos Novos	 $\Delta$ (+/-)	 Julgados	 $\Delta$ (+/-)	 Baixados	 $\Delta$ (+/-)	 Saldo Estimado
2º Grau	139.336	↑ 10,4%	182.079	↑ 33,4%	136.188	↑ 12,0%	141.018	↑ 13,7%	180.397
1º Grau	2.530.253	↓ -8,2%	555.980	↑ 9,8%	555.991	↓ -1,7%	851.191	↑ 16,1%	2.235.042
Turmas Recursais	27.958	↑ 53,3%	42.893	↓ -4,3%	29.976	↓ -15,4%	30.299	↓ -14,0%	40.552
Juizados Especiais	434.188	↑ 6,8%	311.446	↑ 21,2%	315.850	↑ 2,0%	329.599	↑ 33,0%	416.035
<b>Total</b>	<b>3.131.735</b>	<b>↓ -5,3%</b>	<b>1.092.398</b>	<b>↑ 15,6%</b>	<b>1.038.005</b>	<b>↑ 0,6%</b>	<b>1.352.107</b>	<b>↑ 18,6%</b>	<b>2.872.026</b>

## Indicadores de Produtividade

	 Baixados/Cn	 $\Delta$ (+/-)	 Taxa Congest.	 $\Delta$ (+/-)	 Taxa de Congestionamento	
					Conhecimento	Execução
2º Grau	77,4%	↓ $\Delta$ -13,44	56,1%	↑ $\Delta$ 3,35	não se aplica	
1º Grau	153,1%	↑ $\Delta$ 8,36	72,4%	↓ $\Delta$ -5,10	70,8%	74,5%
Turmas Recursais	70,6%	↓ $\Delta$ -8,00	57,2%	↑ $\Delta$ 13,13	não se aplica	
Juizados Especiais	105,8%	↑ $\Delta$ 9,35	55,8%	↓ $\Delta$ -6,85	55,4%	58,2%
<b>TJPR</b>	<b>123,8%</b>	<b>↑ <math>\Delta</math> 3,08</b>	<b>68,0%</b>	<b>↓ <math>\Delta</math> -5,18</b>	<b>66,7%</b>	<b>73,2%</b>

## Indicadores por Magistrado

	 Casos novos Conhecimento	 $\Delta$ (+/-)	 Carga de Trab.	 $\Delta$ (+/-)	 Proc. Julgados	 $\Delta$ (+/-)	 Proc. Baixados	 $\Delta$ (+/-)
2º Grau	1.517	↑ 33,4%	3.012	↑ 20,5%	1.135	↑ 12,0%	1.175	↑ 13,7%
1º Grau	856	↑ 4,9%	5.246	↓ -9,3%	913	↓ -4,7%	1.398	↑ 12,5%
Turmas Recursais	3.574	↓ -28,2%	6.431	↓ -16,7%	2.498	↓ -36,6%	2.525	↓ -35,5%
Juizados Especiais	1.557	↑ 2,1%	4.013	↓ -9,4%	1.654	↓ -17,8%	1.726	↑ 7,2%
<b>TJPR</b>	<b>1.290</b>	<b>↑ 11,8%</b>	<b>5.439</b>	<b>↓ -5,2%</b>	<b>1.283</b>	<b>↓ -3,3%</b>	<b>1.671</b>	<b>↑ 14,0%</b>

## 3.1 Alinhamento ao Planejamento Estratégico

O QUÊ?	POR QUE?	COMO?	QUEM?	QUANDO?
Promover o alinhamento estratégico entre as unidades administrativas e judiciárias, para atender o Objetivo 6 do Planejamento 2015-2020 - Tema: Alinhamento e Integração	Para garantir que as unidades judiciais e administrativas estejam alinhadas à gestão estratégica do Poder Judiciário, respeitadas as particularidades locais e atendendo a resultados de curto, médio e longo prazos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Identificando e desenvolvendo ações de integração entre os membros da governança corporativa;</li> <li>• Reunindo trimestralmente o Comitê de Gestão Estratégica;</li> <li>• Realizando Seminários Regionais para divulgar e promover o alinhamento do Planejamento Estratégico;</li> <li>• Divulgando o Planejamento Estratégico nas capacitações aos magistrados e servidores;</li> <li>• Divulgando o Planejamento Estratégico no portal do TJPR;</li> <li>• Reunindo anualmente os Diretores para análise e posicionamento da Estratégia.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• Vice-presidências</li> <li>• Corregedorias</li> <li>• DPLAN</li> </ul>	2015/2016

## 3.2 Equalização da Força de Trabalho

O QUÊ?	POR QUE?	COMO?	QUEM?	QUANDO?
Implantar a estrutura mínima dos gabinetes de magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição, nos termos da Lei Estadual n.º 17528/2013.	<p>Para nomear um Analista Judiciário da Área Judiciária em cada gabinete de magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, salvo para aqueles que já optaram pela lotação, no gabinete, de Analista Judiciário lotado na sua unidade;</p> <p>Para criar mais cargos de Analista Judiciário da Área Judiciária.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborando estudo e cronograma de implantação da Lei;</li> <li>• Observando, entre outros métodos, a Inspeção de Diagnóstico Estrutural;</li> <li>• Elaborando e enviado proposta de projeto de lei ao Órgão Especial e à Assembleia Legislativa do Paraná para a criação dos cargos faltantes;</li> <li>• Reserva orçamentária.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• Corregedoria-Geral</li> <li>• DEPLAN</li> </ul>	2015/2016
Estruturar as equipes multidisciplinares.	Para dar concretude ao princípio constitucional da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal bem como no Estatuto da Juventude.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantando terceira etapa do plano de recomposição e complementação do quadro das equipes interprofissionais em varas com atuação na área da infância e juventude;</li> <li>• Dotando as equipes técnicas de</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CONSIJ</li> <li>• Presidência</li> <li>• DPLAN</li> <li>• DEF</li> </ul>	2015/2016

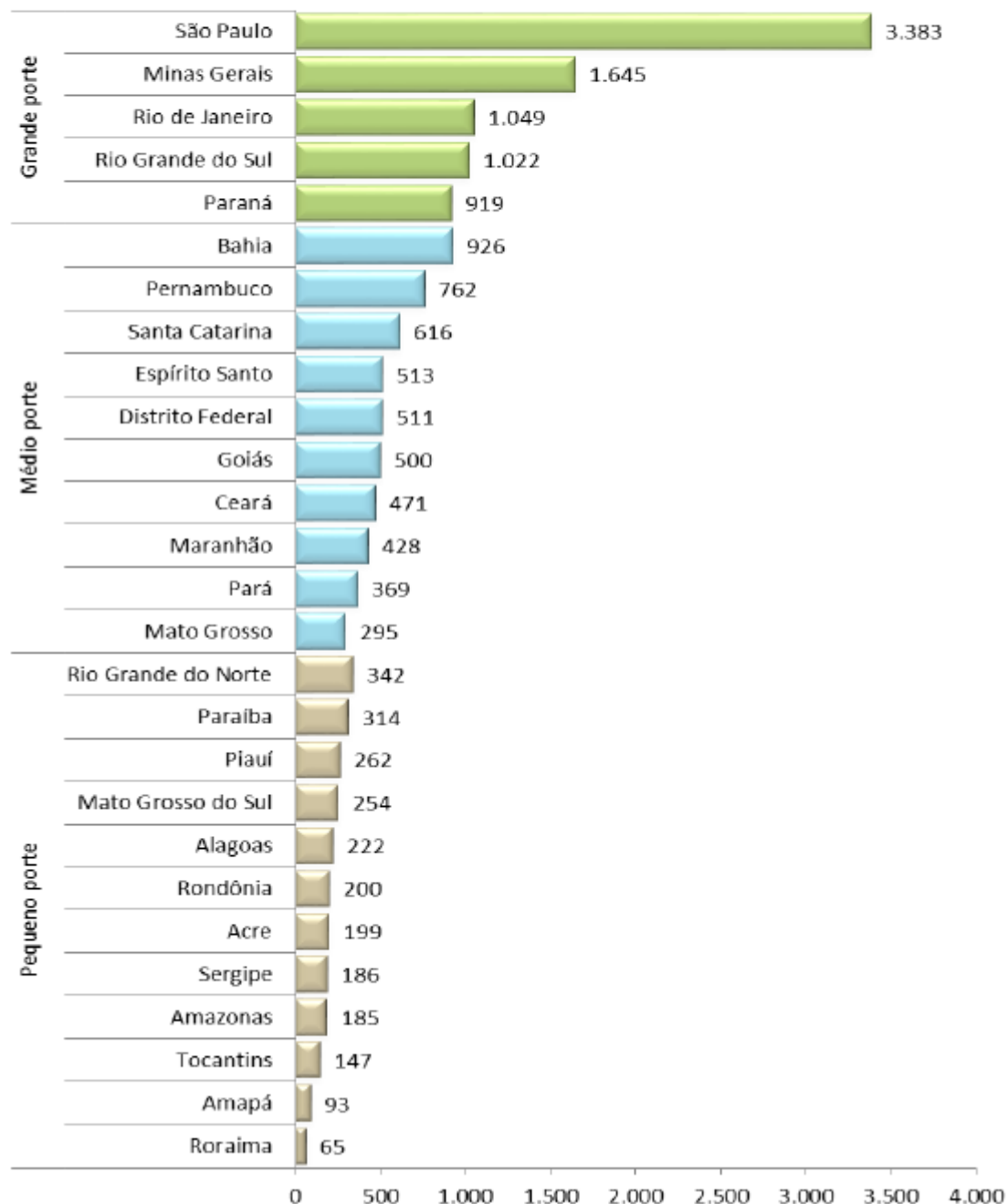
<p><b>Estabelecer</b> paridade absoluta de vencimentos, remuneração e benefícios aos servidores de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição.</p>	<p>Para <b>adequar</b> os vencimentos, remuneração e benefícios dos servidores do Primeiro Grau, equiparando-os aos servidores do mesmo nível em Segundo Grau. Estabelecer que nenhum benefício financeiro será concedido aos servidores do Segundo Grau até que a adequação mencionada no item anterior seja integralmente realizada;</p> <p>Para <b>alterar</b> o Anexo I da Lei Estadual n.º 17532/2013;</p> <p>Para <b>equiparar</b> os valores das gratificações de Chefia de Secretaria, Supervisão de Secretaria, Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário com as gratificações correspondentes pagas no Segundo Grau. Regular o adicional de qualificação;</p> <p>Para <b>definir</b> critérios objetivos para aferição da produtividade do servidor que reflitam efetivamente em sistema de bonificação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos para a subsequente normatização, de forma integral e escalonada, por níveis e com cronograma de implantação;</li> <li>• Reserva orçamentária.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• Corregedorias</li> <li>• ESEJE</li> <li>• EMAP</li> <li>• DEPLAN</li> <li>• DEF</li> <li>• Corregedoria-Geral</li> </ul>	2015/2016
<p><b>Implantar</b> o Plano de Gestão de Pessoas por Competências, de que trata o Objetivo 9 do Planejamento Estratégico 2015-2020 - Tema: Gestão de Pessoas.</p>	<p>Para <b>implementar</b> um conjunto de ferramentas práticas, consistentes e objetivas, que torne possível instrumentalizar o Judiciário para uma efetiva gestão com foco em pessoas, com critério e clareza, alinhando as necessidades do Judiciário aos conhecimentos, habilidades e atitudes dos servidores e magistrados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrevendo as competências técnicas e comportamentais necessárias aos cargos e funções;</li> <li>• Mapeando as competências dos servidores;</li> <li>• Lotando os servidores em áreas de sua competência;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• DGRH</li> <li>• DPLAN</li> <li>• Corregedoria-Geral</li> </ul>	2015/2016

### 3.7 Prevenção e Racionalização de Litígios

O QUÊ?	POR QUE?	COMO?	QUEM?	QUANDO?
<p><b>Incrementar</b> a acessibilidade e estimular as formas alternativas de resolução de conflitos, Objetivo 2 do Planejamento 2015-2020 - Tema: Acesso à Justiça</p>	<p>Para <b>fomentar</b> a conciliação e os meios pré-processuais de solução de conflitos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incentivando a realização das audiências conciliatórias;</li> <li>• Incentivando as soluções alternativas de conflitos no 1º e 2º graus de jurisdição;</li> <li>• Ampliando a realização de projetos institucionais que incrementem o acesso à Justiça;</li> <li>• Aumentando o índice de conciliação pré-processual realizada (CNJ);</li> <li>• Aumentando o índice de conciliação processual realizada (CNJ);</li> <li>• Instalando Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, nas Comarcas do Estado;</li> <li>• Estimulando a prática do modelo de Justiça Restaurativa.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• 2ª Vice-Presidência</li> <li>• Comitê de Gestão Estratégica</li> </ul>	2015/2016

## 3.8 Estudos e Pesquisas

O QUÊ?	POR QUE?	COMO?	QUEM?	QUANDO?
Identificar as causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeiro grau.	Para aprimorar a análise dos cenários nos quais a instituição está inserida e facilitar a tomada de decisões.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborando e realizando pesquisas de opinião, de clima organizacional, de satisfação e outras, a fim de identificar as causas e consequências do mau funcionamento do primeiro grau, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• Corregedorias</li> <li>• DPLAN</li> <li>• EMAP</li> <li>• ESEJE</li> </ul>	2015/2016
Estabelecer estrutura modelo das unidades jurisdicionais de Primeiro Grau de Jurisdição.	<p>Para instituir grupo de trabalho para a pesquisa da estrutura das unidades jurisdicionais de Primeiro Grau no território nacional, com indicação justificada dos melhores modelos a serem adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;</p> <p>Para instituir, por resolução do Órgão Especial, a estrutura das unidades jurisdicionais de Primeiro Grau de Jurisdição, mediante modelo com previsão de custos;</p> <p>Para estabelecer que a estrutura dos prédios e gabinetes, incluídos mobiliário e todos os equipamentos e serviços, em Primeiro Grau de Jurisdição, deverão dispor, no mínimo, do mesmo padrão daqueles previstos para o Segundo Grau.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos de viabilidade, com representantes das entidades de classe;</li> <li>• Estudos para Resolução do Órgão Especial;</li> <li>• Reserva orçamentária.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Presidência</li> <li>• Corregedoria-Geral</li> <li>• DEPLAN</li> <li>• Associações de Classe</li> </ul>	2015/2016

**Gráfico 1.17 MagE - Total de Cargos de Magistrado Existentes**


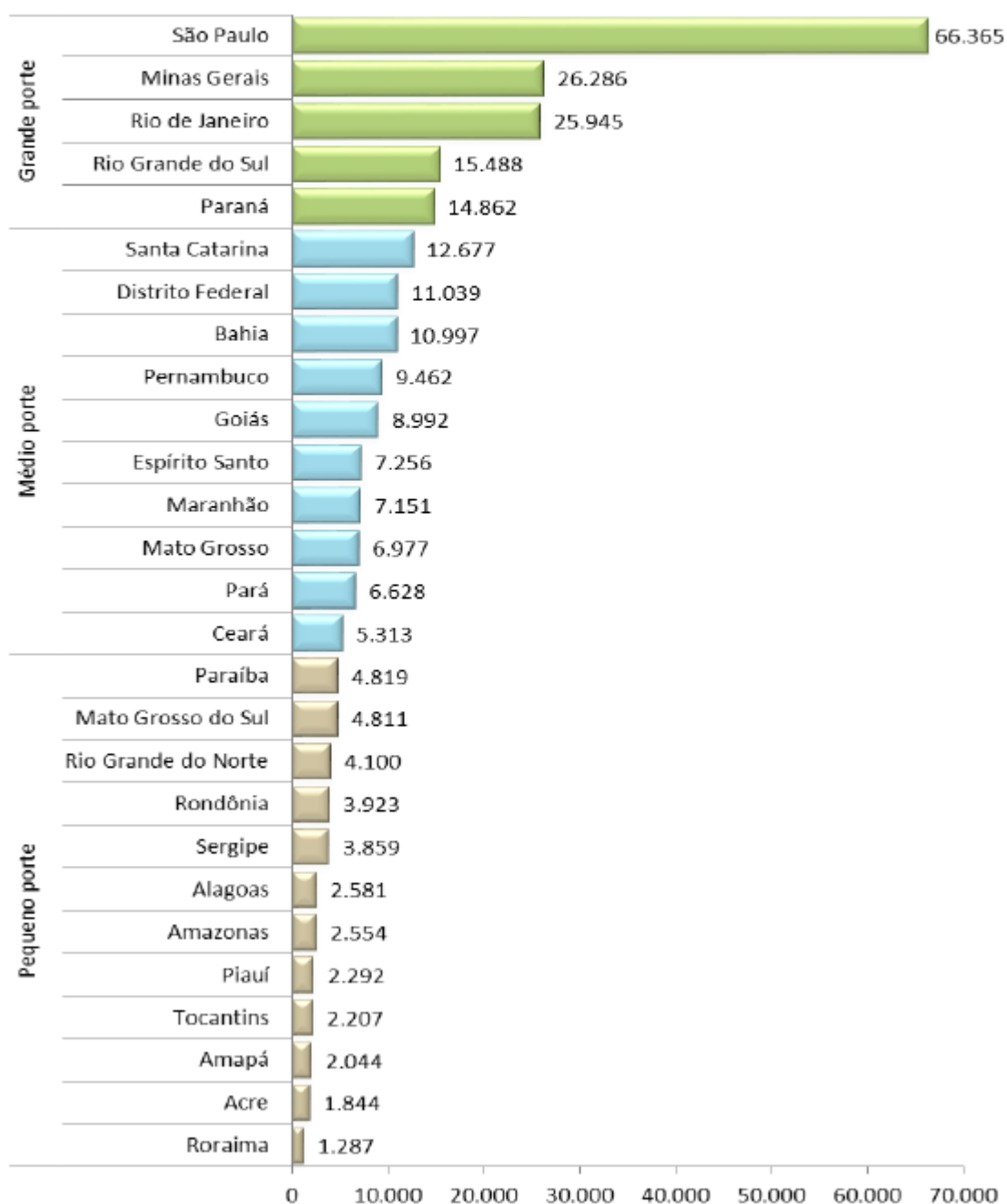
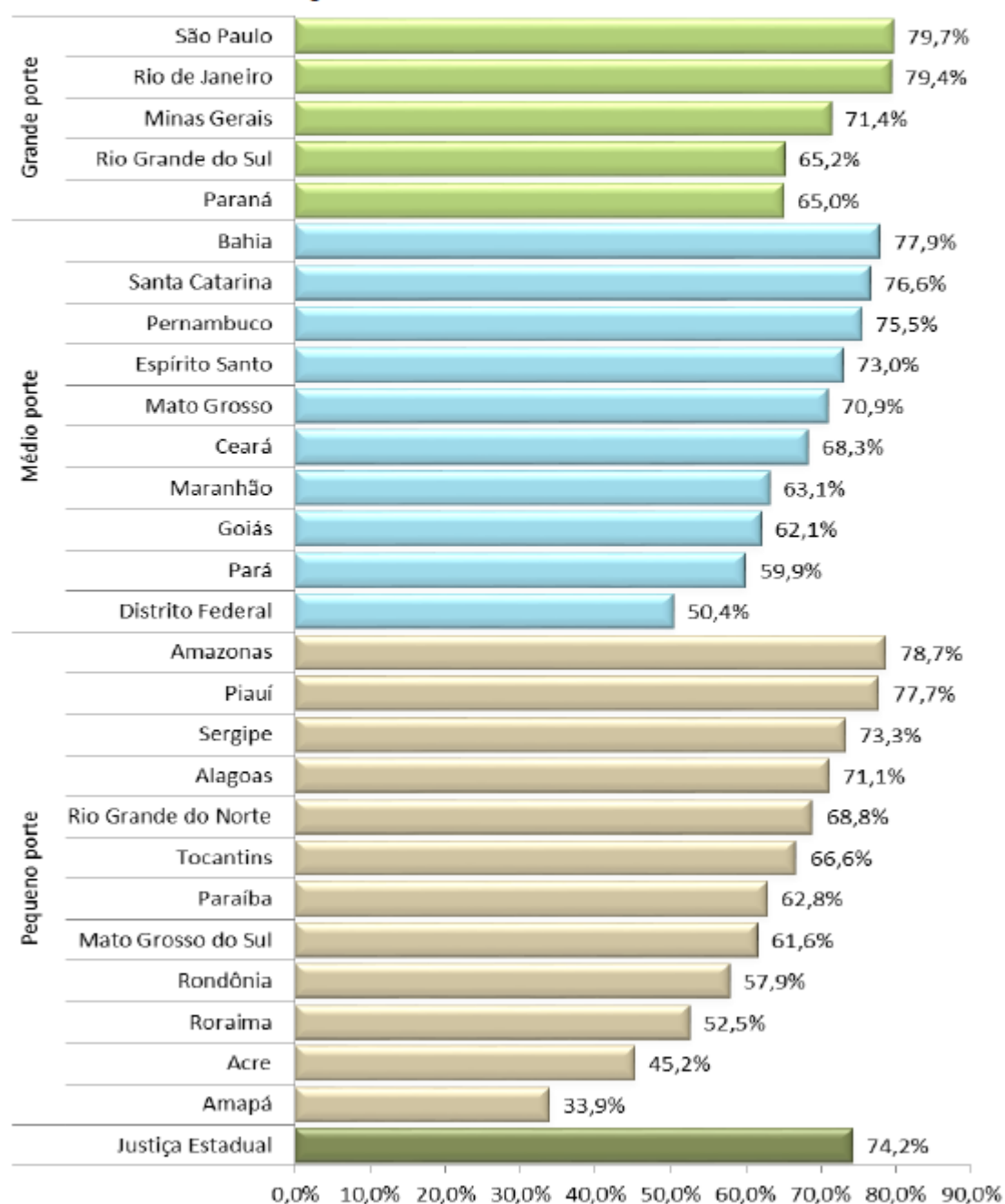
**Gráfico 1.24 TS - Total de Servidores**




Gráfico 2.108 - TC - Taxa de Congestionamento



### 3. Acesso à Justiça e Perfil das Demandas.

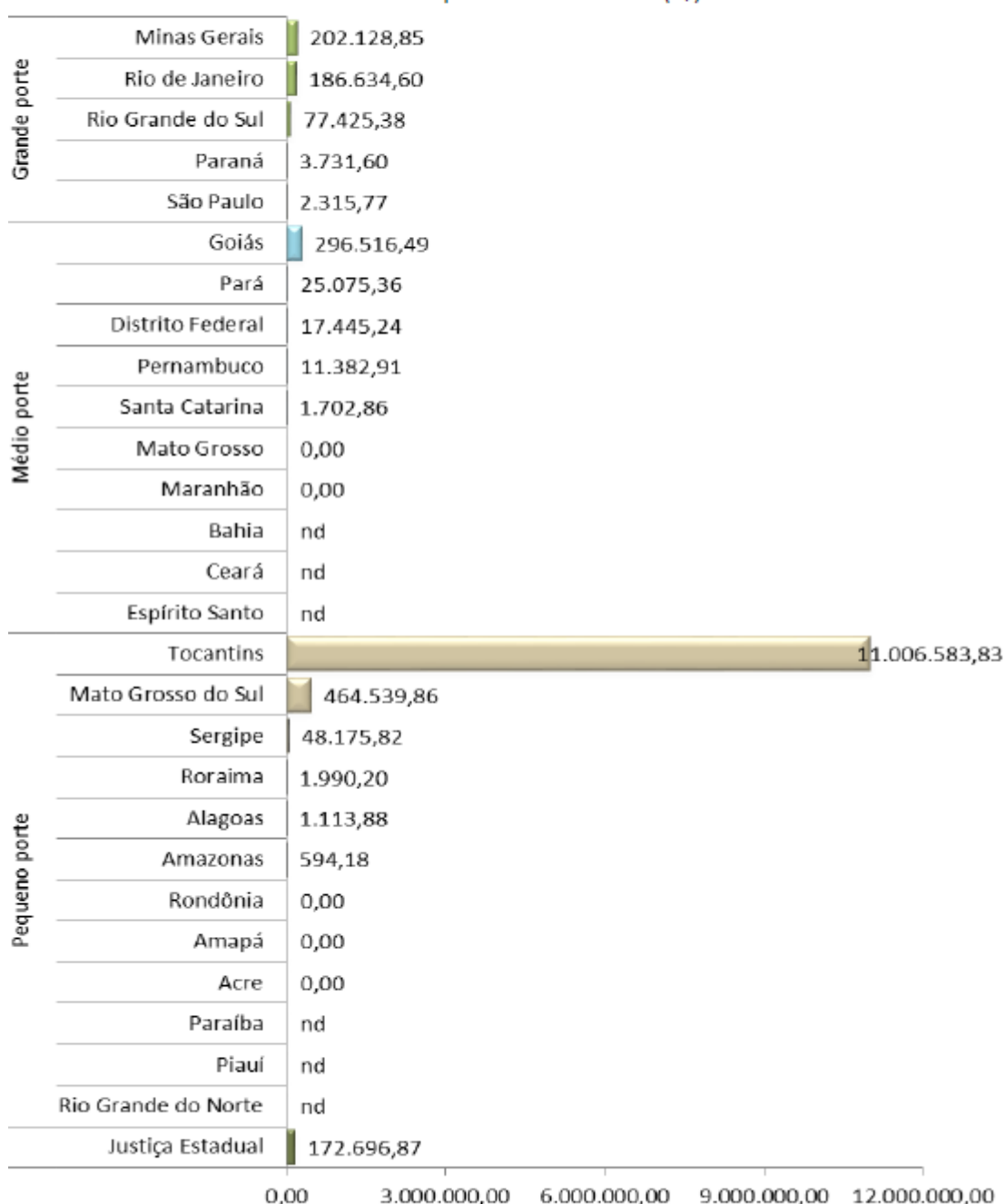
#### 3.1. A1 - Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça Estadual

Tabela 3.1 A1 - Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça Estadual

Tribunal de Justiça	JG - Assistência Judiciária Gratuita	Dpj - Despesa Total da Justiça Estadual	A1 - Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça Estadual
Acre	0	229.014.869	0,00%
Alagoas	37.000	353.141.819	0,01%
Amazonas	23.017	559.794.039	0,00%
Amapá	0	218.477.976	0,00%
Bahia	nd	1.825.138.387	nd
Ceará	nd	1.063.447.947	nd
Distrito Federal	497.603	1.978.811.875	0,03%
Espírito Santo	nd	870.241.683	nd
Goiás	19.342.429	1.162.419.509	1,66%
Maranhão	0	877.673.581	0,00%
Minas Gerais	41.909.591	4.006.678.907	1,05%
Mato Grosso do Sul	12.169.351	634.827.009	1,92%
Mato Grosso	0	897.989.144	0,00%
Pará	2.021.925	904.212.677	0,22%
Paraíba	nd	526.791.506	nd
Pernambuco	1.056.075	1.142.716.592	0,09%
Piauí	nd	365.391.827	nd
Paraná	413.524	1.884.504.300	0,02%
Rio de Janeiro	30.722.244	3.787.885.038	0,81%
Rio Grande do Norte	nd	693.791.203	nd
Rondônia	0	455.505.854	0,00%
Roraima	9.890	168.812.229	0,01%
Rio Grande do Sul	8.677.274	2.437.884.531	0,36%
Santa Catarina	114.554	1.366.627.568	0,01%
Sergipe	1.069.298	425.585.634	0,25%
São Paulo	1.019.758	8.362.824.642	0,01%
Tocantins	164.755.352	398.680.286	41,33%
<b>Justiça Estadual</b>	<b>283.838.885</b>	<b>37.598.870.632</b>	<b>0,88%</b>

Fonte: Justiça em Números 2014.

Obs: 'nd' significa que o dado não está disponível.

**Gráfico 3.2 A2 - Assistência Judiciária Gratuita por 100.000 habitantes (R\$)**


Obs: 'nd' significa que o dado não está disponível.

Comarca	Vara	Estatizada / Privada	Digitalizados no Período							Em Andamento em 31/08/2016			
			Dez/14 a Fev/16	Mar/16	Abr/16	Mai/16	Jun/16	Jul/16	Ago/16	Físico	Projudi	Total	% Projudi
Ubiratã	Juízo Único	Privada	414	68	103	86	61	88	92	1.330	1.669	2.999	55,7%
Ubiratã	Juízo Único	Estatizada	871	21	69	23	5	2	5	5	3.469	3.474	99,9%
Umuarama	1ª Vara Cível e da Fazenda Pública	Estatizada	1.626	22	170	55	28	9	6	0	5.674	5.674	100,0%
Umuarama	2ª Vara Cível e da Fazenda Pública	Privada	14	33	4	136	73	115	45	226	4.129	4.355	94,8%
Umuarama	3ª Vara Cível e da Fazenda Pública	Estatizada	790	0	0	0	0	0	0	0	2.791	2.791	100,0%
Umuarama	1ª Vara Criminal	Estatizada	897	7	8	6	6	6	3	0	2.887	2.887	100,0%
Umuarama	2ª Vara Criminal	Estatizada	172	5	2	2	0	0	1	0	1.822	1.822	100,0%
Umuarama	Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Estatizada	27	14	1	18	22	13	14	12	2.349	2.361	99,5%
Umuarama	Juízado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	Estatizada	1.395	0	0	0	0	0	0	0	4.696	4.696	100,0%
União da Vitória	1ª Vara Cível e da Fazenda Pública	Privada	91	248	213	226	340	242	301	1.483	4.948	6.431	76,9%
União da Vitória	2ª Vara Cível e da Fazenda Pública	Estatizada	410	2	0	0	0	0	0	0	3.190	3.190	100,0%
União da Vitória	1ª Vara Criminal	Estatizada	572	33	23	33	78	32	10	1.173	2.640	3.813	69,2%
União da Vitória	2ª Vara Criminal	Estatizada	90	22	46	35	40	18	15	72	1.929	2.001	96,4%
União da Vitória	Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial	Estatizada	140	61	19	21	11	11	30	332	4.140	4.472	92,6%
União da Vitória	Juízado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	Estatizada	1.151	0	0	0	1	0	0	0	4.278	4.278	100,0%
Uraí	Juízo Único	Estatizada	146	36	78	98	215	82	55	1.863	7.927	9.790	81,0%
Wenceslau Braz	Juízo Único	Privada	461	260	138	220	86	149	214	1.677	2.301	3.978	57,8%
Wenceslau Braz	Juízo Único	Estatizada	305	2	2	6	13	3	6	25	2.038	2.063	98,8%
Xambrê	Juízo Único	Estatizada	373	7	11	8	0	4	85	0	1.466	1.466	100,0%
Xambrê	Juízo Único	Privada	387	17	68	66	8	44	17	27	1.283	1.310	97,9%
<b>TOTAL TJPR</b>			<b>397.669</b>	<b>56.748</b>	<b>43.512</b>	<b>47.918</b>	<b>42.996</b>	<b>38.397</b>	<b>40.949</b>	<b>606.173</b>	<b>2.509.337</b>	<b>3.115.510</b>	<b>80,5%</b>

FONTE: PROJUDI E BOLETIM UNIFICADO TJPR